

# CONSULTA PÚBLICA 112

## RELATÓRIO

Proposta de Revisão do Manual de Procedimentos EEGO

SETORES ELÉTRICO E GÁS

**Consulta:** Consulta Pública [n.º 112](#)

**Base legal:** Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

**Divulgação:** n.a.

## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>AVALIAÇÃO GLOBAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS.....</b>	<b>1</b>
2.1	Expressão geral dos participantes na consulta.....	1
2.2	Principais temas resultantes da consulta pública.....	2
<b>3</b>	<b>RESUMO E CONSIDERAÇÕES SOBRE OS COMENTÁRIOS RECEBIDOS.....</b>	<b>9</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Como referido no documento de enquadramento da Consulta Pública n.º 112, o Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem (MP EEGO) ainda em vigor foi aprovado em março de 2020, pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), após parecer da Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE) previsto nos termos da alínea b), do n.º 5, do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 141/2010, de 31 de dezembro, na redação dada pelo artigo 238º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

Todavia, designadamente no enquadramento dado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, no número 4 do artigo 174.º estabelece-se que cabe à ERSE aprovar o manual de procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO), mediante proposta desta mesma entidade.

Assim, com a habilitação legal referida, a ERSE colocou em consulta pública – Consulta Pública n.º 112 - em 12 de dezembro de 2022 e até 15 de janeiro de 2023, uma proposta de revisão regulamentar do MP EEGO, que, por sua vez, partiu de proposta da própria Entidade Emissora de Garantias de Origem.

No quadro da Consulta Pública n.º 112 foram rececionados um total de 18 respostas ou pareceres de 17 entidades distintas. As entidades que remeteram comentários no âmbito da citada consulta pública foram as seguintes:

- Conselho Consultivo;
- Conselho Tarifário, com parecer autónomo das secções do setor elétrico e do setor do gás;
- APIGCEE - Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Elétrica;
- APQuímica – Associação Portuguesa da Química, Petroquímica e Refinação;
- APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis;
- Dourogás Renovável;
- EDP Comercial, que remete para os comentários efetuados pela EDP (holding);
- EDP;
- Elergone Energia;
- Endesa;

- FLOENE;
- GALP SGPS (Transgás).
- Iberdrola;
- Petrogal;
- ReGa Energy;
- REN;
- SU Eletricidade.

O presente documento reúne a síntese dos comentários recebidos no processo da consulta realizada, justificando as razões da consagração final no texto regulamentar. A ReGa Energy e a GALP SGPS solicitaram tratamento confidencial das suas respostas à consulta pública, razão pela qual os seus respetivos comentários não integram a síntese de comentários recebidos.

O documento encontra-se organizado por forma a identificar os principais temas suscitados na consulta pública e o sentido geral dos comentários formulados (secção ou capítulo 2), bem como a identificação temática, em secção autónoma (secção ou capítulo 3), mais desagregada dos diferentes aspetos mencionados pelas entidades participantes.

## 2 AVALIAÇÃO GLOBAL DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS

Como atrás referido, foram recebidas 18 respostas distintas de 17 entidades diferentes, sendo que, no caso específico do Conselho Tarifário da ERSE, este órgão submeteu pareceres formais da secção de Eletricidade e da secção do Gás, sendo que o contributo da EDP Comercial é integrado no conjunto de comentários apresentados pela holding do grupo a que pertence (EDP).

Nesta secção do relatório resumo da Consulta Pública n.º 112 começa por apresentar-se o sentido geral dos comentários recebidos, sem prejuízo de se identificarem aqueles que, pela relevância ou transversalidade entre participantes, são temas de mais ampla relevância.

### 2.1 EXPRESSÃO GERAL DOS PARTICIPANTES NA CONSULTA

De uma forma geral, a revisão do MP EEGO mereceu da generalidade dos participantes, incluindo necessariamente os Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário, um consenso quanto à sua oportunidade, bem como a expressão geral de concordância quanto aos principais aspetos em desenvolvimento face à versão ainda em vigor do MP EEGO.

A estrutura do MP EEGO, assente numa repartição em procedimentos autónomos, é reconhecidamente aceite e valorizada pelos participantes, tendo, nomeadamente, o Conselho Consultivo referido que “(...) a metodologia de divisão por procedimentos é adequada a este tema, no qual são frequentes, quer um progresso tecnológico muito dinâmico, quer a definição de novas prioridades legislativas, quer, até, revisões da hierarquia de valorização das matérias residuais (...)”.

No mesmo sentido, a inclusão na proposta de revisão do MP EEGO de normas relativas à emissão de garantias de origem para gases renováveis e de baixo teor de carbono, que constituiu um dos pilares justificativos desta revisão em conteúdo, merece concordância generalizada dos participantes, sem prejuízo de comentários específicos quanto ao seu grau de aprofundamento ou abrangência. Justamente neste sentido, a APREN expressou que “(...) vê com muito apreço a iniciativa de inclusão de produção de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono enquanto atividade abrangida pela EEGO”.

Por outro lado, tendo o documento justificativo da revisão do MP EEGO identificado como aspeto inovatório face à versão em vigor, a inclusão de normas específicas para sistematização do reporte de

informação ao mercado e à ERSE por parte da EEGO, bem assim como a adoção de um quadro de auditabilidade da própria EEGO, o sentido geral dos comentários dos participantes aponta para uma ampla convergência com esta abordagem, o que, de resto, se retira da importância que é dada à existência de um quadro de regulação económica da atividade aderente às reais condições do seu exercício.

## 2.2 PRINCIPAIS TEMAS RESULTANTES DA CONSULTA PÚBLICA

Se prejuízo da já referida concordância geral com a proposta de revisão do MP EEGO, os comentários efetuados pelos diferentes participantes permitiram identificar aspetos de alcance alargado no contexto específico da emissão de garantias de origem, os quais, entende a ERSE, devem merecer um tratamento destacado neste relatório resumo. Seja pela recorrência com que o tema é suscitado, seja ainda pela sua relevância específica, identificaram-se os seguintes temas a merecer referência destacada:

1. Possibilidade de mecanismos de agregação para efeitos de emissão de garantias de origem;
2. Tratamento dos gases de origem renovável em regime *off grid* ou para exportação no quadro da emissão de garantias de origem;
3. Emissão de garantias de origem para regimes remuneratórios específicos ou híbridos e rastreabilidade e integridade desse processo;
4. Auditorias e garantias de integridade processual na emissão de garantias de origem;
5. Aplicação do MP EEGO decorrente da atual revisão às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Nesta secção descrevem-se os temas em apreço, na forma como o foram identificados pelos participantes, e apresenta-se aquela que é a perspetiva da ERSE sobre os mesmos e que orienta a adoção da redação final do próprio MP EEGO.

### AGREGAÇÃO PARA EFEITOS DE EMISSÃO DE GARANTIAS DE ORIGEM

No contexto dos comentários apresentados a esta consulta pública, um conjunto relevante dos participantes da mesma, veio suscitar a possibilidade de se considerarem mecanismos de agregação, temporal ou em entidade, para a emissão de garantias de origem. Esta questão é especialmente centrada no contexto do autoconsumo, em particular o de menor dimensão, citando-se situações em que cada instalação quando individualmente considerada não atingir necessariamente o limiar de 1 MWh de

produção (neste caso, excedentes) necessários para requerer a emissão da correspondente garantia de origem.

Importa ter presente que uma parte substancial das regras que se aplicam à emissão de garantias de origem deriva da própria redação da Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva RED II), que estabelece critérios especialmente orientados para a garantia da integridade do processo de emissão de garantias de origem, aí se estabelecendo que estas devem ter formato normalizado de 1 MWh, podendo cada Estado Membro determinar a existência de um limiar mínimo de potência para efeitos da emissão da garantia de origem.

Por outro lado, também de forma a manter a mencionada integridade processual, as regras e princípios gerais estabelecidos na RED II, têm correspondência nos procedimentos harmonizados a nível europeu (no quadro da AIB – Association of Issuing Bodies), incluindo a rastreabilidade de cada instalação produtora.

A manutenção e a verificação destas condições de padronização e normalização são, também, um aspeto essencial para assegurar condições de transacionabilidade das garantias de origem em contexto transnacional, o que resulta em favor de agentes emissores e compradores.

Em resumo, ainda que se compreenda a questão suscitada, quanto à exclusão da emissão de garantias de origem unidades de produção de muito pequena escala, não existe na padronização assumida pela própria RED II ou nos procedimentos harmonizados a nível europeu (no quadro da AIB – Association of Issuing Bodies) forma de acomodar um regime específico para aquelas unidades.

#### **REGIMES *OFF GRID* DE EXPORTAÇÃO NA EMISSÃO DE GARANTIAS DE ORIGEM**

A respeito da emissão de garantias de origem para gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, foi suscitada na consulta pública a necessidade de ponderar um regime de tratamento das situações em que a produção deste tipo de gases se faz de forma completamente desligada das redes, sem qualquer previsão da sua injeção nas redes do sistema público nacional (conceito de produção *off grid*), assim como a produção que possa ter dedicação exclusiva, ou quase exclusiva, para a exportação, novamente sem o recurso à veiculação nas redes. Este comentário vem acompanhado da referência que, pelo menos em parte dos projetos em perspetiva, a existência de garantia de origem é um aspeto relevante em termos de viabilidade económica do mesmo.

Neste sentido, nos comentários veiculados, os participantes na consulta pública referem, com alguma insistência, a necessidade de se acomodar a emissão de garantias de origem naqueles contextos, dada a relevância que estas podem vir a ter no financiamento de projetos específicos, pelo que é sugerida a adoção de um regime transitório. Importa reter que, na proposta colocada a consulta pública, o tratamento da emissão de garantias de origem relativas a gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono que se destinem a exportação é remetido para momento posterior, aquando da completude das condições operacionais para proceder dessa forma, o que decorreu desde logo da proposta da própria EEGO.

Em todo o caso, atendendo aos comentários efetuados e à sua criticidade, a ERSE pondera na redação final do MP EEGO a adoção de um regime transitório para a emissão de garantias de origem relativas a gases de origem renovável para exportação, podendo esta ocorrer se o promotor da instalação nessas condições assegurar as condições de rastreabilidade e verificação que subjazem à referida emissão, de modo a manter os requisitos de fiabilidade e integridade do processo a que a RED II aponta. Do mesmo modo, nesta emissão de garantias de origem ter-se-á que considerar as regras gerais adotadas para a conversão de vetores energéticos.

#### **EMIÇÃO DE GARANTIAS DE ORIGEM PARA REGIMES REMUNERATÓRIOS ESPECÍFICOS OU HÍBRIDOS**

No quadro do atual funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) está estabelecido que as instalações de produção de eletricidade que beneficiam de apoio ou remuneração garantida devem efetuar o pedido de emissão das respetivas garantias de origem e endossá-las para efeitos de liquidação da remuneração em causa. No essencial, a atual tramitação desta situação é assegurada através do comercializador de último recurso (CUR), que tendo a atribuição legal de adquirir a energia produzida naqueles regimes apoiados, se constitui como um representante também para efeitos da emissão das garantias de origem (posteriormente colocadas em leilões, cuja receita líquida reverte para a redução dos custos em que incorre o SEN com aqueles apoios).

Atentas estas circunstâncias – de aquisição de energia e resgate de garantias de origem pelo CUR -, parte dos participantes na consulta pública vieram suscitar a necessidade de serem concretizadas regras específicas para esta situação, em particular nos casos em que, para uma mesma instalação de produção, coexista remuneração garantia e remuneração pelo mercado – com o corolário de parte das garantias de origem serem resgatadas em favor do SEN e outras serem devidas ao produtor. São inclusivamente

efetuados comentários para que o MP EEGO incorpore regras de partilha das garantias de origem nestas situações.

Em todo o caso, ainda que se entenda e acompanhe a relevância deste mecanismo de subordinação das garantias de origem emitidas ao abrigo de regimes remuneratórios específicos (apoiados), mesmo que em condição de hibridização remuneratória, entende a ERSE que esse conjunto de regras deve ser exterior ao próprio MP EEGO, estabelecendo este apenas as condições pelas quais se efetua a emissão das garantias de origem, a sua transação e cancelamento. Caberá aos acordos específicos celebrados entre o CUR (no futuro o AUR – Agregador de Último Recurso) dispor de regras quanto à representação da instalação de produção junto do sistema EEGO, bem como da partilha das garantias de origem em respeito do quadro legal em vigor a cada momento.

Por fim, cabe ainda mencionar que foi suscitada, para o enquadramento de transações reguladas de gases de origem renovável, a necessidade de se prever um regime de tratamento das garantias de origem para aqueles regimes apoiados, designadamente com a intervenção do CURG do SNG. Esta questão é particularmente atual, em virtude da publicação da Portaria n.º 15/2023, de 4 de janeiro, que estabelece o sistema de compra centralizada de biometano e hidrogénio produzido por eletrólise a partir da água, com recurso a eletricidade com origem em fontes de energia renovável, e que prevê que a remuneração do CURG (entidade vinculada à compra dos gases de origem renovável) se faz também com transação das correspondentes garantias de origem

Assim, na redação final do MP EEGO, estabelece-se um regime para o CURG do SNG em quase tudo equiparado ao que já hoje existe para a operação de regimes de remuneração específica no SEN, nomeadamente no que à intervenção do CUR ou AUR diz respeito.

## **AUDITORIAS**

A proposta de revisão do MP EEGO colocada a consulta pública inclui regras para as auditorias de processo, que, no essencial, advêm da versão atualmente em vigor do manual de procedimentos; e um quadro de auditorias para a própria EEGO, que se introduz na atual revisão e que se encontrava ausente na versão ainda em vigor.

No âmbito da consulta pública, diversos agentes formularam considerações sobre as regras relativas a auditoria, sendo que a quase totalidade desses comentários versam o primeiro conjunto de auditorias (de

processo). Neste sentido, embora seja realçada recorrentemente a necessidade de robustez e integridade do processo de emissão de garantias de origem, são formulados comentários a respeito da periodicidade com estas auditorias são efetuadas, bem como quanto à sua exigibilidade em situações de possível sobreposição com outros requisitos (por exemplo, auditorias para licenciamento ou situação equiparada). Em concreto, é sugerida que a periodicidade das auditorias de processo possa evoluir de anual (como hoje sucede) para uma a cada dois anos, bem assim como se propõe que possa ser dispensada a auditoria em situações de referida sobreposição.

Atentos os comentários efetuados, entende a ERSE que, no atual momento de desenvolvimento da atividade de EEGO, que agora se estende ao processo de produção de gases de origem renovável, muito marcado por situações de inovação em ciclos mais curtos, não é aconselhável que se possa reduzir os requisitos relativos a periodicidade com que se concretizam as auditorias de processo. Tal não impede que se possam adotar prazos de realização de auditoria que prevejam ciclos de dois anos, que podem, sendo necessários, ser interpolados com uma auditoria extraordinária, que o quadro regulamentar também prevê, assim se assegurando a manutenção de elevados requisitos de verificação da emissão de GO.

Já no caso da sobreposição de auditorias, que no essencial possam ter, no essencial, o mesmo objeto auditado, entende-se poder evoluir a redação final do MP EEGO para que se possa prever a dispensa, total ou parcial, das auditorias de processo sempre e quando a entidade auditada comprove que, num prazo inferior a seis meses, foi objeto de auditoria que cobriu total ou parcialmente os requisitos da pretendida auditoria. Esta evolução, crê-se, introduz um tratamento mais holístico do sistema de certificação das instalações integradas no sistema EEGO, potenciando a atuação da própria EEGO para centrar a sua verificação nas situações de mais evidente necessidade.

#### **APLICAÇÃO DO MP EEGO AOS AÇORES E MADEIRA**

Na consulta pública, desde logo pela secção de eletricidade do Conselho Tarifário, foi suscitada a possibilidade de “(...) aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores das competências e manual de procedimentos da EEGO, vigente em Portugal Continental”, sendo de recordar que o MP EEGO em vigor decorre de proposta e aprovação que se concretizou para Portugal continental e a própria proposta da sua revisão colocada em consulta pública tem o mesmo âmbito geográfico e de entidade proponente.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 174.º do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece que a “(...) atividade de emissão de garantias de origem abrange o território nacional continental”, sendo justamente este artigo que também prevê a existência de um manual de procedimentos a ser aprovado pela ERSE (n.º 4 do mesmo artigo). Acresce que, no artigo 294.º do mesmo diploma se estabelece que, transitoriamente e “(...) até à realização de procedimento concorrencial para atribuição da licença de EEGO” se mantém no quadro da entidade concessionária da RNT as competências de EEGO para o território continental (n.º 1 do citado artigo), mantendo-se acometidas às EDA — Empresa de Eletricidade dos Açores, E. P. e EEM — Empresa de Eletricidade da Madeira, S. A., a mesma competência para, respetivamente, Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Com este enquadramento, entende a ERSE que, ainda que exista interesse manifesto numa operação integrada e regida pelos mesmos princípios, a que se acresce a eventual existência de sinergias operativas, não pode formalmente considerar-se a existência de um MP EEGO único para Portugal continental e Regiões Autónomas, nem a atual detentora da licença para atuar como EEGO para Portugal continental e que formulou a proposta de MP EEGO que se submeteu a consulta pública terá legitimidade para atuar enquanto tal nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Em todo o caso, tendo inclusivamente presente o comentário formulado pela secção de eletricidade do Conselho Tarifário, a ERSE não deixará de promover a auscultação das três entidades que atuam como EEGO na totalidade da geografia nacional para que se adote um quadro de regras harmonizado.



### 3 RESUMO E CONSIDERAÇÕES SOBRE OS COMENTÁRIOS RECEBIDOS

Nesta secção do documento são apresentados os resumos dos comentários formulados pelos participantes que, para facilidade de compreensão, se apresentam em organização temática, identificando a entidade, no formato de tabela de conteúdos.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<b>Organização, conteúdo e aplicação do MP EEGO</b>	Conselho Consultivo	“A metodologia de divisão por procedimentos é adequada a este tema, no qual são frequentes, quer um progresso tecnológico muito dinâmico, quer a definição de novas prioridades legislativas, quer, até, revisões da hierarquia de valorização das matérias residuais. Esta realidade é especialmente aplicável à matéria de certificação de gases que está, a nível europeu, numa fase de arranque e de evolução acelerada.”	A ERSE procurou assegurar a manutenção da flexibilidade do MP EEGO, desde logo com a preservação do modelo organizativo de procedimentos autónomos, que facilitam a sua revisão em contexto de necessidade dirigida. Regista-se, pois, como positiva a menção efetuada pelo Conselho Consultivo quanto ao conteúdo e organização globais do MP EEGO submetido a consulta pública.
<b>Organização, conteúdo e aplicação do MP EEGO</b>	Conselho Tarifário – ELE	“Que seja equacionada a aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores das competências e manual de procedimentos da EEGO, vigente em Portugal Continental.”	O n.º 3 do artigo 174.º do Decreto lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece que a “(...) atividade de emissão de garantias de origem abrange o território nacional continental”, sendo justamente este artigo que também prevê a existência de um manual de procedimentos a ser aprovado pela ERSE (n.º 4 do mesmo artigo). Acresce que, no artigo 294.º do mesmo diploma se estabelece que, transitoriamente e “(...) até à realização de procedimento concorrencial para atribuição da licença de EEGO” se mantém no quadro da entidade concessionária da RNT as competências de EEGO para o território continental (n.º 1 do citado artigo), mantendo-se acometidas às EDA — Empresa de Eletricidade dos Açores, E. P. e EEM — Empresa de

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
			<p>Eletricidade da Madeira, S. A., a mesma competência para, respetivamente, Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.</p> <p>Neste sentido, entende a ERSE que, ainda que exista interesse manifesto numa operação integrada e regida pelos mesmos princípios, a que se acresce a eventual existência de sinergias operativas, não pode formalmente considerar-se a existência de um MP EEGO único para Portugal continental e Regiões Autónomas, nem a atual detentora da licença para atuar como EEGO para Portugal continental terá legitimidade para atuar enquanto tal nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Em todo o caso, a ERSE não deixará de promover a auscultação das três entidades que atuam como EEGO na totalidade da geografia nacional para que se adote um quadro de regras harmonizado.</p>
<p><b>Organização, conteúdo e aplicação do MP EEGO</b></p>	<p>Dourogás Renovável</p>	<p>“Na perspetiva da Dourogás Renovável, considera-se que à semelhança do que já acontece ao nível de legislação, os setores do gás e da eletricidade devem ser na sua génese analisados individualmente. Tal também deve ser espelhado ao nível da existência de manuais de procedimentos (...)” (...) “Ao ler o documento de uma perspetiva de uma empresa gasista, salta à vista o facto de o mesmo ser facilmente entendível por empresas do setor do gás com um conhecimento prévio dos procedimentos para emissão de garantias de origem no setor da</p>	<p>A ERSE compreende que cada setor para o qual se efetua a emissão de GO possa ter especificidades e técnicas que lhe são próprias, o que, para certos agentes e determinadas condições, pode dificultar o entendimento do quadro regulamentar, incluindo o MP EEGO. Em todo o caso a Diretiva (UE) n.º 2018/2001 (RED II) trata de forma integrada a emissão de GO para eletricidade ou gases renováveis, a que acresce que a existência de um único manual permite a utilização de procedimentos comuns - por exemplo, os que tratam de emissão, transação ou cancelamento de</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>eletricidade, o que não é o caso para novas empresas do setor dos gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável sem ligações anteriores ao setor elétrico. (...) Assim, sugere-se como ponto de fundo a criação de um manual autónomo para a emissão de garantias de origem para o setor do gás, passando a existir dois manuais de procedimentos da EEGO: um para o setor elétrico e outro para o setor do gás.”</p>	<p>GO - para matérias que obedecem a um quadro operacional comum.</p> <p>A ERSE entende, assim, que a existência de um manual único, que inclui procedimentos que são específicos, permite o equilíbrio entre a salvaguarda da especificidade de cada setor e a integridade de aplicação do conceito de GO.</p>
<p><b>Organização, conteúdo e aplicação do MP EEGO</b></p>	<p>EDP</p>	<p>“O Manual de Procedimentos da EEGO em vigor contém em anexo as diversas minutas necessárias ao processo, nomeadamente as minutas do pedido, do contrato de adesão à EEGO, de registo do responsável perante a EEGO, de registos dos dados de faturação e liquidação e de gestão de utilizadores. A EDP entende que, ao contrário do que é apresentado na proposta, o novo Manual deve incluir, igualmente, as minutas de toda a documentação necessária e relevante ao processo das GO, permitindo tornar o processo mais célere e transparente.”</p>	<p>Entende a ERSE que a redação do MP EEGO deve centrar-se nas regras operacionais e princípios de operação, razão pela qual as minutas de implementação não integram a redação colocada a consulta pública. Em todo o caso, a ERSE considera que não há perda de transparência e integridade do processo, na medida em que as referidas peças operativas serão objeto de proposta à ERSE por parte da EEGO, sendo aprovadas após consulta, sem que isso signifique, pois, perda de transparência com a salvaguarda de flexibilidade operacional que se valoriza no atual contexto de forte inovação em algumas das áreas cobertas por este manual.</p>
<p><b>Organização, conteúdo e aplicação do MP EEGO</b></p>	<p>Petrogal</p>	<p>“Notamos que as GdO também podem ser canceladas a favor de comercializadores para efeitos de rotulagem (como aliás é previsto no P9 artigo 4º n.º 5 alínea e), não existindo, neste caso, o objetivo de provar, pelo menos diretamente, ao consumidor final a origem da energia.</p>	<p>A ERSE entende que a GO pode efetuar uma comprovação direta de determinada estrutura de consumo junto do consumidor final se e apenas na circunstância da GO ser cancelada em favor desse mesmo cliente, sendo essa comprovação indireta no caso da rotulagem de energia porque a GO que se</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		Propomos que (i) a expressão consumidor final seja retirada ou (ii) que seja incluída a expressão “um documento eletrónico com a função de provar ao consumidor final, diretamente ou através de rotulagem, que uma dada (...)”	possa utilizar é cancelada em favor do comercializador respetivo. Assim, a ERSE, acolhendo parcialmente o comentário, altera a redação da alínea x) do n.º 2 do artigo 3.º do Procedimento n.º 1 no sentido de acolher a segunda opção sugerida, que reflete a dicotomia de comprovação que se mencionou.
<b>Organização e regulação económica da EEGO</b>	Conselho Consultivo	“Pese embora ainda não tenha sido aprovado o modelo de regulação económica da EEGO, é entendimento do CC que a regulação a adotar para a EEGO, dada a sua natureza comercialmente neutra, deve assegurar o equilíbrio económico-financeiro da respetiva atividade.”	A ERSE reconhece que o edifício de regulação da EEGO não se esgota, nem poderia, no MP EEGO, cabendo ao restante corpo regulamentar efetuar a correspondente definição do quadro de regulação da EEGO. Em todo o caso, num contexto de facilitação do próprio mecanismo de regulação e supervisão, o MP EEGO já inclui deveres de reporte específico e de supervisão da respetiva atividade, que se consideram fundamentais para a prossecução do pretendido.
<b>Organização e regulação económica da EEGO</b>	Conselho Tarifário - ELE	“O CT salienta que não obstante o artigo 3.º do procedimento n.º 12 da proposta de manual em apreciação estabeleça a informação necessária ao cumprimento dos princípios de regulação económica, não foi até ao momento ainda definido pela ERSE o modelo de regulação a aplicar à EEGO nem qualquer mecanismo de reporte da informação, pelo que o CT recomenda a sua definição, bem como a aprovação dos preços a aplicar neste âmbito. O CT entende que o modelo de financiamento das GO deve seguir o existente atualmente, de forma a não representar custos adicionais nas tarifas de acesso às redes.”	
<b>Organização e regulação económica da EEGO</b>	Conselho Tarifário – SG	“(…) não foi até ao momento ainda definido pela ERSE o modelo de regulação a aplicar à EEGO nem qualquer mecanismo de reporte da informação, pelo que o CT	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		recomenda a sua definição, bem como a aprovação dos preços a aplicar neste âmbito.”	
<b>Organização e regulação económica da EEGO</b>	Endesa	“(…) o contrato de adesão pode cessar pela “entrada em vigor de legislação e regulamentação que atribua a outra entidade a responsabilidade pela emissão das garantias de origem”. A Endesa considera que a rescisão do contrato de adesão devido a uma alteração da Entidade Emissora das Garantias de Origem (EEGO) pode ser excessiva dado que esta é uma causa não relacionada com a atividade do participante e, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos, nesse caso o participante teria de formalizar um novo processo de inscrição. Face ao anterior, consideramos que uma medida mais apropriada seria a nova entidade herdar todos os contratos de adesão devendo apenas informar os participantes dessa situação. Deste modo manter-se-ia o normal funcionamento do Sistema”.	O quadro legal em vigor já estabelece a regra de atribuição da atividade de EEGO, bem como o regime transitório em que decorre a atuação por parte da atual titular dessa função. Em caso de transmissão, o procedimento de atribuição que a legislação venha a determinar deverá incluir a cessão das posições contratuais existentes, pelo que a ERSE considera que a matéria extravasa o âmbito da consulta efetuada.
<b>Organização e regulação económica da EEGO</b>	REN	“A atividade da EEGO encontra-se, nos termos do disposto no artigo 179.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, abrangida pela regulação da ERSE, sem prejuízo de outras competências atribuídas a entidades administrativas que atuem nos domínios específicos das suas atribuições. Embora o artigo 3.º do procedimento n.º 12 da proposta de manual em apreciação estabeleça a informação necessária ao cumprimento dos princípios de regulação económica, não foi até ao momento ainda definido pela ERSE o modelo de regulação a aplicar à EEGO, nem qualquer	A ERSE reconhece que o edifício de regulação da EEGO não se esgota, nem poderia, no MP EEGO, cabendo ao restante corpo regulamentar efetuar a correspondente definição do quadro de regulação da EEGO. Em todo o caso, num contexto de facilitação do próprio mecanismo de regulação e supervisão, o MP EEGO já inclui deveres de reporte específico e de supervisão da respetiva atividade, que se consideram fundamentais para a prossecução do pretendido.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>mecanismo de reporte da informação. A REN considera necessária celeridade na definição do modelo regulatório, bem como a aprovação dos preços a aplicar neste âmbito. Compete ainda à ERSE a aprovação do manual de procedimentos assim como a sua monitorização e supervisão. Para o efeito, o artigo 4.º do procedimento n.º 12 prevê a existência de auditorias periódicas aos processos abrangidos no presente Manual de procedimentos. Os números 5 e 6 deste artigo restringem a seleção da entidade auditora, não podendo participar a entidade que direta ou indiretamente tenha participado na conceção ou implementação dos sistemas e procedimentos em avaliação na auditoria, o auditor externo ou revisor oficial de contas da entidade auditada e eventuais parceiros ou subcontratados. Estas restrições limitam o leque de empresas a consultar, uma vez que as entidades que prestam serviços à entidade auditada, nomeadamente, consultoria fiscal, consultoria a implementação de processos, à partida estão, desde logo, excluídas por conflitos de interesses se, adicionalmente, se excluir o auditor externo ou revisor de contas da entidade auditada, o qual tem a independência e não existência de conflitos desde logo assegurada, o leque de entidades a consultar é ainda mais reduzido.”</p>	
<p><b>Participantes e sistemas EEGO e AIB e operações extra-AIB</b></p>	<p>Conselho Consultivo</p>	<p>“O CC recomenda uma melhor concretização da proposta de manual no que se refere a operações com GO de/para circunscrições não aderentes ao AIB. (...)”</p>	<p>As operações de GO dentro do sistema AIB permitem beneficiar da padronização operativa que lhe é intrínseca, desde logo quanto à integridade de todo o</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>Para melhor clareza, o CC recomenda que esta disposição seja clarificada, estabelecendo em que cenários e sob que requisitos se poderão realizar transferências internacionais de/para a EEGO, de GO que tenham sido registadas fora do sistema AIB.”</p>	<p>processo porque aderente a um conjunto de regras comuns.</p> <p>Já no caso das operações extra-domínio, não havendo um reconhecimento de regras comuns prévio, a rastreabilidade e integridade do processo de operação com GO depende de uma atuação peer-to-peer, que o MP EEGO não obstaculiza mas que não pode padronizar.</p>
<p><b>Participantes e sistemas EEGO e AIB e operações extra-AIB</b></p>	<p>Dourogás Renovável</p>	<p>“Pede-se mais clareza neste ponto, na medida em que, a partir do ponto 8, fica pouco claro quais são os parâmetros de aprovação da EEGO para importação de GO, ou se tais parâmetros existem num contexto nacional.</p> <p>Adicionalmente, no ponto 9 dita-se que as operações de importação e exportação devem ser feitas no “sistema pan-europeu de certificados de energia EECS através do AIB HUB e de acordo com as regras estabelecidas pela AIB.”, sem qualquer tipo de explicação de como funciona este sistema e como é que um usuário do sistema de GO em Portugal no setor do gás o pode utilizar.</p> <p>Em contraste, no caso de Espanha, a Enagás, no seu manual de procedimentos, refere devidamente as restrições impostas à importação de GO provenientes de outros países, referindo ainda claramente que todo o processo será facilitado na sua plataforma de forma a que seja semelhante à transferência de GO, sem qualquer menção ao AIB HUB”</p>	<p>A integração da EEGO e das operações com GO no âmbito das regras AIB e EECS visa, desde logo, padronizar a atuação e a operação respetiva, decorrendo em larga medida do que estabelece a própria Diretiva (UE) n.º 2018/2001 (RED II). O facto de, na geografia de Espanha não se fazer menção a tais regras nos procedimentos em vigor não significa necessariamente que estas não sejam seguidas, desde logo para assegurar a fungibilidade dos títulos de GO emitidos em Espanha no contexto europeu.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<b>Participantes e sistemas EEGO e AIB e operações extra-AIB</b>	Petrogal	<p>“A proposta de manual define que “sempre que possível, as transferências internacionais de GO deverão ser realizadas, no âmbito do sistema pan-europeu de certificados de energia EECS, através do Sistema da AIB (AIB Hub). Para efetuarem operações de importação e exportação de GO através do AIB-Hub, os Participantes terão que aceitar as regras e obrigações estabelecidas pela AIB, através da celebração do Contrato EEGO-AIB.</p> <p>Consideramos que esta disposição deve ser concretizada, estabelecendo em que cenários e sob que requisitos se poderão realizar transferências internacionais para a EGGO fora do sistema AIB.”</p>	<p>As operações de GO dentro do sistema AIB permitem beneficiar da padronização operativa que lhe é intrínseca, desde logo quanto à integridade de todo o processo porque aderente a um conjunto de regras comuns. Já no caso das operações extra-domínio, não havendo um reconhecimento de regras comuns prévio, a rastreabilidade e integridade do processo de operação com GO depende de uma atuação peer-to-peer, que o MP EEGO não obstaculiza mas que não pode padronizar.</p>
<b>Participantes e sistemas EEGO e AIB e operações extra-AIB</b>	Petrogal	<p>“Pedimos a confirmação em como, para efeitos de sustentabilidade, passará a ser possível o cancelamento de GdO para consumos de agentes portugueses ocorridos em países não AIB.</p> <p>Questionamos a lógica de, no nº 12, ser definido que pedidos de cancelamento extra-domínio são possíveis para, no nº14, ser indicado que estes pedidos não são garantidos e, no nº 15, ser definido que para serem operacionalizados cancelamentos extra-domínio, irá ser estabelecido um procedimento no futuro.</p> <p>A coerência entre os artigos referidos deverá ser melhorada, em particular, sendo clarificado em que condições são ou não aceites cancelamentos extra-domínio.</p> <p>Adicionalmente, deve ser definido um prazo para a</p>	<p>A operação, incluindo o cancelamento, de GO em regime extra-domínio segue, no MP EEGO os princípios estabelecidos nas regras europeias para os certificados de origem (EECS), remetendo para avaliação casuística dos procedimentos a adotar, desde logo porque não podem beneficiar da padronização que o sistema AIB assegura. O MP EEGO tem esta possibilidade - cancelamentos extra-domínio - permitida, remetendo para regras próprias a aprovar caso a caso.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		EGGO apresentar à ERSE e DGEG a metodologia referida.”	
<b>Participantes e sistemas EEGO e AIB e operações extra-AIB</b>	Petrogal	<p>“É proposto que o perfil de administração possa proceder à “aprovação de minutas de Contratos” e que detenha todas as permissões dos restantes perfis, sendo “atribuído unicamente ao utilizador Responsável perante a EEGO”.</p> <p>Propomos que seja definido que este utilizador pode (i) criar os perfis de outros utilizadores e gerir as suas permissões, (ii) delegar os seus privilégios de administração, por forma a fazer face a períodos de ausência.”</p>	<p>No artigo 3.º do Procedimento n.º 2 estabelece a existência de apenas um responsável do participante junto da EEGO, não impedindo a sua substituição. Reconhecendo parcialmente o comentário efetuado, adota-se um regime de formulário simplificado para substituições temporárias do Responsável (na redação do n.º 2 do artigo 3.º do Procedimento n.º 2).</p>
<b>Participantes e sistemas EEGO e AIB e operações extra-AIB</b>	Petrogal	<p>“Não sendo definido um prazo mínimo antes do final do mês para a submissão de pedidos de exclusão, questionamos qual o tratamento a dar a um pedido submetido no último dia do mês. Antecipamos que poderão não existir condições operacionais para a exclusão no dia seguinte, pelo que propomos a revisão deste ponto.</p> <p>(...)</p> <p>Consideramos que o sistema da EGGO não pode ser um entrave à operacionalização da transferência de instalações, devendo estas acontecer assim que possível após o pedido e, mais importante, em conformidade com a eventual transferência de propriedade legal das instalações. Por exemplo, caso exista uma transferência de propriedade legalmente válida a meio de um mês, não tem justificação nem validade que, perante a EGGO, a propriedade da</p>	<p>No que respeita à exclusão de instalações de produção, entende a ERSE que a mesma deve ser imediata, sem qualquer restrição, na medida em que não impacta na integridade e robustez do processo de emissão de GO.</p> <p>Já quanto à transferência de instalações, a ERSE entende que a redação do MP EEGO se deve centrar nos aspetos operacionais da emissão do GO, com referência a uma instalação de produção, sendo que a norma adotada de efetivar a transferência de titularidade no primeiro dia do mês seguinte ao da transferência da titularidade da instalação se destina apenas e só à salvaguarda de condições operacionais para a emissão de GO. Tal não impede, nem poderia, que o disposto nos acordos privados entre as entidades envolvidas na transferência de titularidade possa dispor sobre a partilha de GO emitidas.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		transferência só ocorra num início do mês seguinte. Este ponto deve ser revisto.”	
<b>Participantes e sistemas EEGO e AIB e operações extra-AIB</b>	REN	“O comprovativo indicado na alínea descrita acima será um requisito exigido quando da celebração de ligação à rede. Neste sentido, é entendimento da REN que o requisito exigido deverá ser o contrato de ligação à rede.”	O comentário formulado, referindo-se ao comprovativo de condições técnicas para a ligação à RESP ou RPG, sugere que tal comprovativo deve ser o contrato de ligação à rede. Em todo o caso, a ERSE entende dever manter a redação mais genérica do manual, na medida em que esta abrange outros instrumentos que não a formalização contratual da ligação, o que, em casos de produção distribuída, pode não existir necessariamente.
<b>Agregação e transação de GO de autoconsumo</b>	Conselho Tarifário – ELE	“No caso das instalações de autoconsumo que se encontrem licenciadas para a venda de excedentes através de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), o CT entende que, se solicitado pelo produtor ou seu representante, à energia injetada na RESP não deve ser limitada a emissão e transação de GO, devendo ser seguido o tratamento previsto no nº 3 do Artigo 1º do Procedimento nº 4 e demais requisitos exigidos. Desta forma, o CT considera que se assegura equidade no tratamento de energia renovável injetada na rede entre os vários produtores, potenciando também a liquidez do mercado de transação de GO.”	Nos termos da própria Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva RED II), cada garantia de origem deve ter o formato normalizado de 1 MWh, podendo cada Estado Membro determinar a existência de um limiar mínimo de potência para efeitos da emissão da garantia de origem. Por outro lado, a mesma RED II efetua uma correspondência direta entre a garantia de origem a emitir e uma determinada instalação de produção, o que parece afastar qualquer limiar de agregação.  Em resumo, ainda que se compreenda a questão suscitada, quanto à exclusão da emissão de garantias de origem unidades de produção de muito pequena escala, não existe da padronização assumida pela própria RED II ou nos procedimentos harmonizados a nível europeu (no quadro da AIB – Association of Issuing Bodies) forma de acomodar um regime específico para aquelas unidades.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<b>Agregação e transação de GO de autoconsumo</b>	APQuímica	<p>“Assegurar um tratamento não diferenciado/discriminatório, no âmbito do sistema de garantias de origem e nos procedimentos estabelecidos no manual de procedimentos da EEGO, entre situações de autoconsumo com produção adjacente (contígua ao local de consumo) e situações de autoconsumo com produção remota (distante do local de consumo, com transporte da eletricidade produzida com recurso à RESP). Com efeito, na maioria dos casos de autoconsumo industrial, a produção de energia elétrica com recurso a fontes renováveis para autoconsumo apenas é passível de ocorrer em formato remoto, dada a localização dessas instalações / sites industriais em territórios consolidados, sem espaço disponível para a instalação das grandes extensões necessárias deste tipo de parques de produção elétrica renovável.</p> <p>(...)</p> <p>Sugere-se a criação de um procedimento específico para o caso da produção para autoconsumo de eletricidade e de gases renováveis e de baixo teor de carbono”</p>	<p>O Manual de Procedimentos não efetua, para efeitos de emissão das respetivas garantias de origem, qualquer distinção entre instalações em função do seu licenciamento, designadamente quanto a tratar-se de instalação adjacente ou remota. Em concreto, a única limitação que o Manual de Procedimentos estabelece é a da utilização da garantia de origem pelo detentor da instalação ou clientes que lhe estejam associados, não podendo, por consequência, ser transacionadas em mercado.</p> <p>O n.º 3 do artigo 1.º do Procedimento n.º 4, estabelece a igualdade de tratamento de excedentes de autoconsumo injetado na RESP face às restantes injeções de produção renovável, habilitadas a emitir GO pela plataforma EEGO.</p>
<b>Agregação e transação de GO de autoconsumo</b>	APQuímica	<p>"Considerando que o enquadramento regulamentar aplicável ao autoconsumo renovável elétrico prevê expressamente a possibilidade de venda, com injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), dos excedentes produzidos até um dado limite, propõe-se permitir a emissão de garantias de origem associadas a esses excedentes, eliminando a alínea a) do nr. 4 do</p>	<p>Entende a ERSE que a redação do MP EEGO (n.º 3 do artigo 1.º do Procedimento n.º 6) não exclui a possibilidade de emissão de GO para os excedentes de autoconsumo injetados nas redes, antes limitando que o consumo de GOR neste regime não possa implicar a transação de GO ou estas devem ser canceladas a favor da instalação consumidora (que é também produtora).</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>Artigo 1º da Secção I, ou, em alternativa à sua eliminação, indexando-a aos volumes excedentes passíveis de transação em mercado. (...) Por forma a garantir a equidade/não discriminação em situações de autoconsumo, o mesmo princípio deveria ser aplicado no caso dos gases renováveis e dos gases de baixo teor de carbono (...)."</p>	<p>Ainda assim, a ERSE fará uma esclarecimento da redação do n.º 3 do artigo 1.º do Procedimento n.º 6 para que seja explícita a possibilidade de emissão do GO para os excedentes injetados nas redes.</p>
<p><b>Agregação e transação de GO de autoconsumo</b></p>	<p>APREN</p>	<p>“Salienta-se que a produção descentralizada (abaixo de 1 MW) estava até 31 de dezembro de 2021 dispensada de registo obrigatório, nomeadamente as instalações de microprodução, miniprodução, UPAC e UPP, tendo esta medida sido reforçada pelo Comunicado do Diretor-Geral da DGEG, de 13 de maio de 2020, que estabeleceu a isenção de registo obrigatório, das instalações de produção por intermédio de instalações de pequena potência, até 1 MW. (...) Propõe-se que seja criado um procedimento simplificado para as UPAC de potência instalada superior a 4 kW e inferior a 1 MW, para que os autoconsumidores com interesse em injetar o excedente da sua produção na rede possam fazê-lo com a devida certificação constatare que a eletricidade foi produzida a partir de fontes renováveis. Adicionalmente, propõe-se que, para assegurar que é efetivamente um procedimento simplificado, seja o comercializador ou agregador, que irá comercializar a eletricidade produzida, a assegurar o procedimento de</p>	<p>Nos termos da própria Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva RED II), cada garantia de origem deve ter o formato normalizado de 1 MWh, podendo cada Estado Membro determinar a existência de um limiar mínimo de potência para efeitos da emissão da garantia de origem. Por outro lado, a mesma RED II efetua uma correspondência direta entre a garantia de origem a emitir e uma determinada instalação de produção, o que parece afastar qualquer limiar de agregação.  Em resumo, ainda que se compreenda a questão suscitada, quanto à exclusão da emissão de garantias de origem unidades de produção de muito pequena escala, não existe da padronização assumida pela própria RED II ou nos procedimentos harmonizados a nível europeu (no quadro da AIB – Association of Issuing Bodies) forma de acomodar um regime específico para aquelas unidades.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		obtenção de GO e exista custos também deferidos relativos a esta atividade.”	
<b>Agregação e transação de GO de autoconsumo</b>	EDP	<p>“(…) a EDP entende que o Manual se centra apenas nas instalações de produção de forma individualizada (eminentemente geração centralizada), mais concretamente nos grupos geradores/produtores, não permitindo a atuação através da agregação da produção de energia renovável distribuída (nomeadamente, dos excedentes de autoconsumo e da pequena produção distribuída) para efeitos de emissão de GO. Esta situação confere, não só, um desalinhamento com as disposições legais e regulamentares europeias que concretizam a descentralização da produção e promovem a neutralidade tecnológica, mas também com o quadro legal nacional em vigor que veio permitir que novos vetores energéticos sejam englobados para efeitos de emissão de GO.</p> <p>De igual forma, se deveria salvaguardar que todas as instalações de geração renovável – UPAC incluídas – devem poder beneficiar da emissão de GO relativas à eletricidade injetada na rede, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 15/2022.</p> <p>Assim, entende-se que o Manual deverá abranger e adaptar-se à geração distribuída de energia, permitindo a participação das várias tecnologias (garantindo o princípio da neutralidade tecnológica) e de forma agregada (e.g., possibilidade de os excedentes de autoconsumo poderem participar no mercado de GO de forma agregada). Desta forma,</p>	<p>Nos termos da própria Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva RED II), cada garantia de origem deve ter o formato normalizado de 1 MWh, podendo cada Estado Membro determinar a existência de um limiar mínimo de potência para efeitos da emissão da garantia de origem. Por outro lado, a mesma RED II efetua uma correspondência direta entre a garantia de origem a emitir e uma determinada instalação de produção, o que parece afastar qualquer limiar de agregação.</p> <p>Em resumo, ainda que se compreenda a questão suscitada, quanto à exclusão da emissão de garantias de origem unidades de produção de muito pequena escala, não existe a padronização assumida pela própria RED II ou nos procedimentos harmonizados a nível europeu (no quadro da AIB – Association of Issuing Bodies) forma de acomodar um regime específico para aquelas unidades.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>mesmo as instalações sem certificado de exploração ou documento equivalente atribuído pela DGEG ou que não tenham efetuado o registo prévio ou comunicação à DGEG, nos termos da legislação em vigor, deveriam poder participar no mercado de GO, através de um agregador, devendo as regras para a sua participação ser adaptadas à sua escala relativa.</p> <p>Acresce que ao considerar a geração descentralizada, o limiar mínimo para a emissão de uma GO poderia ser revisto, de forma a considerar submúltiplos de 1 MWh, permitindo uma maior flexibilização à participação das instalações de menor dimensão, ainda que de forma agregada.“</p>	
<p><b>Agregação e transação de GO de autoconsumo</b></p>	<p>Petrogal</p>	<p>“Face à crescente importância do autoconsumo de energia elétrica, propomos que seja previsto um mecanismo simplificado de emissão de GdO para a energia excedente injetada na RESP de pequenos projetos de autoconsumo. Antecipando-se que os projetos residenciais sejam de pequena dimensão só consigam acumular 1 MWh de injeção de excedentes na RESP ao longo de períodos alargados, propomos que seja criado um mecanismo simplificado que (i) gere automaticamente as GdO associadas a estes produtores (ii) associe as GdO geradas ao agregador responsável pela compra do excedente, devendo este apenas atestar que o seu contrato de compra de excedentes também inclui a aquisição de GdO. De outra forma, a certificação desta energia como renovável não será prática, e, considerando o impacto agregado de todos os pequenos projetos de</p>	<p>Nos termos da própria Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva RED II), cada garantia de origem deve ter o formato normalizado de 1 MWh, podendo cada Estado Membro determinar a existência de um limiar mínimo de potência para efeitos da emissão da garantia de origem. Por outro lado, a mesma RED II efetua uma correspondência direta entre a garantia de origem a emitir e uma determinada instalação de produção, o que parece afastar qualquer limiar de agregação.</p> <p>Em resumo, ainda que se compreenda a questão suscitada, quanto à exclusão da emissão de garantias de origem unidades de produção de muito pequena escala, não existe a padronização assumida pela própria RED II ou nos procedimentos harmonizados a nível europeu (no quadro da AIB – Association of</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		autoconsumo, estará a ser perdido um importante contributo para a contabilização de energia renovável.”	Issuing Bodies) forma de acomodar um regime específico para aquelas unidades.
<b>Regimes de remuneração específica</b>	Conselho Consultivo	<p>“Relativamente aos sistemas de contabilização da energia elétrica produzida em instalações de produção, devem ter-se em conta as situações em que coexistem regimes remuneratórios diferentes na mesma instalação de produção e em que é necessário diferenciar, de forma rigorosa, a energia vendida a uma tarifa garantida e a energia vendida a mercado. Só essa separação permitirá à EEGO apurar quais as GO que deverão ficar na conta do SEN e do produtor. (...) Quando os primeiros subparques passarem para o regime de mercado, o que começará a acontecer em 2025, mantendo-se a atual metodologia de contabilização de energia baseada no algoritmo referido, a ausência de equipamentos de medida para determinar os valores das garantias de origem por tipo de remuneração afetas a esses subparques obrigará à definição de procedimentos de repartição a aplicar nas atividades do SEN.”</p>	<p>A ERSE entende que não cabe ao MP EEGO dispor de como devem ser afetas as GO relativas a instalações com regimes de remuneração garantida, ainda que no perímetro de uma mesma instalação possam coexistir diferentes regimes remuneratórios ou que o regime se altere num determinado horizonte temporal contido no período de referência para emissão de GO. Em concreto, não se limita que, em regras estabelecidas fora do âmbito do próprio manual, se possa definir que, existindo um único responsável designado para efeitos de inscrição da instalação no sistema EEGO, se afetem em proporção do período temporal (quando há alteração de regime) ou da produção afeta a cada regime remuneratório as GO emitidas. Em todo o caso, a ERSE promoverá uma aclaração de redação neste sentido.</p>
<b>Regimes de remuneração específica</b>	Conselho Tarifário - ELE	<p>“O CT salienta que as alterações de regime remuneratório das instalações de produção deviam, igualmente, constar deste apartado, de forma a evitar que, após a transição da instalação de produção do regime de remuneração garantida para o regime de mercado, a faturação seja realizada através do CUR,</p>	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		quando este e o Produtor já deixaram de ter uma relação contratual.”	
<b>Regimes de remuneração específica</b>	Conselho Tarifário - ELE	“Relativamente a esta matéria o CT alerta que, caso se verifique a coexistência de diferentes regimes remuneratórios, será desejável diferenciar a energia elétrica produzida em função do respetivo regime remuneratório. Assim, o CT recomenda que seja introduzida uma nova alínea no ponto 12 do referido artigo 8.º que permita a diferenciação da energia produzida por regime remuneratório.”	
<b>Regimes de remuneração específica</b>	EDP	“(…) a EDP defende que os encargos com a emissão das GO entregues à DGEG não devem ser suportados pelos produtores em regime de apoio direto ao preço nos termos da lei ou ainda nos casos em que a energia seja produzida ao abrigo de um contrato de aquisição de energia (CAE) ou de um acordo de cessação antecipada de um CAE, já que, por um lado, estes não obtêm qualquer rendimento da venda das referidas GO, e, por outro lado, o pagamento destes encargos reduz a remuneração inicialmente contratualizada. À semelhança dos resultados obtidos com os leilões de GO promovidos pela DGEG, estes encargos deveriam ser também considerados no montante a deduzir aos sobrecustos com a aquisição de energia elétrica aos produtores de eletricidade a partir de fontes renováveis, nos termos previstos no Regulamento Tarifário, sendo assim suportados pelo SEN que é também o beneficiário da venda das referidas GO. (...) salienta-se que, em situações em que se verifique a	<p>A ERSE entende que não deve ser o MP EEGO a dispor sobre a incidência de encargos que decorram de regimes remuneratórios específicos, antes devendo constar destes ou de regras que lhe estejam associadas, a concretização de quem, em última instância, suporta os custos com a operação de GO para as respetivas instalações.</p> <p>A ERSE entende que não cabe ao MP EEGO dispor de como devem ser afetadas as GO relativas a instalações com regimes de remuneração garantida, ainda que no perímetro de uma mesma instalação possam coexistir diferentes regimes remuneratórios ou que o regime se altere num determinado horizonte temporal contido no período de referência para emissão de GO. Em concreto, não se limita que, em regras estabelecidas fora do âmbito do próprio manual, se possa definir que, existindo um único responsável designado para efeitos de inscrição da instalação no sistema EEGO, se</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>coexistência de diferentes regimes remuneratórios, é necessário haver uma diferenciação. A título de exemplo, uma Instalação de Produção que venda parte da energia a mercado e parte a tarifa garantida deverá ter sistemas de contabilização que permitam fazer o apuramento das GO que deverão ficar na conta do SEN e do produtor.</p> <p>Pelo exposto, a EDP entende que deveria ser acrescentada uma disposição que evidenciasse a necessidade de diferenciar a energia elétrica produzida em função do seu regime remuneratório.”</p>	<p>afetem em proporção do período temporal (quando há alteração de regime) ou da produção afeta a cada regime remuneratório as GO emitidas. Em todo o caso, a ERSE promoverá uma aclaração de redação neste sentido.</p>
<p><b>Regimes de remuneração específica</b></p>	<p>EDP</p>	<p>“Os prazos para o processamento das Declarações de Produção estabelecidos no n.º 5 e n.º 6, de 10 e 20 dias úteis, respetivamente, podem inviabilizar o pagamento pelo CUR aos produtores. Assim, a EDP defende que estes prazos deveriam ser reduzidos de modo a possibilitar a correta operacionalização de todos os passos do processo. Recorda-se que a emissão das autofaturas eletrónicas ou o lançamento das faturas de compra de eletricidade só podem ser efetuados após a informação da EEGO de que irão ser emitidas as GO ou CO. Neste âmbito, refira-se que o Protocolo Relativo ao Serviço de Emissão de Garantias de Origem e de Certificados de Origem celebrado entre a REN e o CUR em 12 de fevereiro de 2020, já estabelece prazos para o envio da informação relativa às GO e CO ao CUR, nomeadamente “até ao dia 2 (dois) de cada mês ou no dia útil seguinte no caso deste ocorrer a um fim de semana ou feriado, sendo atualizada, sempre que aplicável, até ao dia útil</p>	<p>A ERSE entende acolher o comentário formulado, remetendo a adoção de prazos específicos nos processos que envolvam o CUR ou o AUR, consoante o caso, para a celebração de acordo específico com a EEGO, que se implementa após a audição da ERSE para o efeito.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>anterior ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.” Estes prazos foram, aliás, acordados a fim de se poder emitir a autofaturação eletrónica no início de cada mês e conferir as faturas recebidas até ao dia 25, permitindo à Tesouraria os pagamentos respetivos dentro do prazo. Adicionalmente, “a EEGO enviará igualmente ao CUR informação sobre o ponto de situação dos eventuais casos pendentes de emissão de GO ou de CO”, a fim do CUR poder devolver faturas em segurança ou justificar aos produtores a não emissão de autofaturas eletrónicas.</p> <p>Em suma, a EDP defende que os prazos para o processamento das Declarações de Produção estabelecidos no n.º 5 e n.º 6 do artigo 2º devem ser estabelecidos de acordo com o que se encontra definido no Protocolo Relativo ao Serviço de Emissão de Garantias de Origem e de Certificados de Origem, de forma a permitir a correta operacionalização de todos os passos do processo de emissão de GO e da subsequente faturação.”</p>	
<p><b>Regimes de remuneração específica</b></p>	<p>SU Eletricidade</p>	<p>“(…) somos da opinião que deve acrescentar-se ao referido artigo a recomendação de que os produtores devem informar a EEGO sobre as alterações ao regime remuneratório da energia produzida, especialmente quando há transição da remuneração garantida para o regime geral ou de mercado. Neste caso, as GO deixam de ser propriedade da DGEG/SEN para passarem a pertencer aos produtores.</p> <p>Embora o CUR informe a EEGO regularmente sobre estes casos, convirá que sejam os produtores a</p>	<p>A ERSE entende que não cabe ao MP EEGO dispor de como devem ser afetas as GO relativas a instalações com regimes de remuneração garantida, ainda que no perímetro de uma mesma instalação possam coexistir diferentes regimes remuneratórios ou que o regime se altere num determinado horizonte temporal contido no período de referência para emissão de GO. Em concreto, não se limita que, em regras estabelecidas fora do âmbito do próprio manual, se possa definir que, existindo um único responsável designado para</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>contactarem a EEGO, na medida em que a transição para o regime geral implica a caducidade do contrato de compra de energia com o CUR.</p> <p>Evitaremos assim que a EEGO considere, na faturação ao CUR, os encargos correspondentes às emissões de GO de instalações de produção que transitaram para o regime de mercado, o que se traduzirá posteriormente em acertos de contas desnecessários.”</p>	<p>efeitos de inscrição da instalação no sistema EEGO, se afetem em proporção do período temporal (quando há alteração de regime) ou da produção afeta a cada regime remuneratório as GO emitidas. Em todo o caso, a ERSE promoverá uma aclaração de redação neste sentido.</p>
<p><b>Regimes de remuneração específica</b></p>	<p>SU Eletricidade</p>	<p>“A propósito dos sistemas de contabilização da energia elétrica produzida em instalações de produção, deve ter-se em conta as situações em que coexistem regimes remuneratórios diferentes na mesma instalação de produção e em que é necessário diferenciar, de forma rigorosa, a energia vendida a uma tarifa garantida e a energia vendida a mercado. Só essa separação permitirá apurar quais as GO que deverão ficar na conta do SEN e do produtor.</p> <p>Esta questão é particularmente crítica no escalonamento dos centros electroprodutores eólicos, uma vez que os produtores, de acordo com o Despacho n.º 26/DGEG/2022, de 25 de novembro, estão isentos da obrigação de instalação de equipamentos de medida, podendo essa instalação ser substituída por um algoritmo baseado na proporcionalidade das potências afetas a cada fase (subparque) em relação à potência total da central eólica. Quando os primeiros subparques passarem para o regime de mercado, o que começará a acontecer em 2025, e mantendo-se a atual metodologia de contabilização de energia baseada no algoritmo</p>	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		referido, a ausência de equipamentos de medida para determinar os valores das GO por tipo de remuneração afetas a esses subparques obrigará à definição de procedimentos de repartição a aplicar nas atividades do SEN.”	
<b>Intervenção do CURG</b>	Conselho Consultivo	<p>“O CC nota que a Transgás, enquanto comercializador de último recurso grossista (CURG) do Sistema Nacional de Gás (SNG), foi incumbida pelo DL 62/2020, de 28 de agosto, de atuar como intermediário grossista no fornecimento de gases de origem renovável e baixo teor de carbono (GOR) aos restantes agentes do SNG, por forma a assegurar o cumprimento das quotas mínimas de incorporação definidas legalmente. De forma a operacionalizar o disposto no DL referido, a Portaria 15/2023, de 4 de janeiro, confirmou a Transgás como intermediário na aquisição centralizada de biometano e hidrogénio, incumbindo-a não só de adquirir os GOR, mas também, em conjunto, as respetivas GO.</p> <p>(...)</p> <p>Neste sentido, o CC recomenda que a aplicação do Manual do EEGO ao SNG seja calendarizada de modo a seguir os desenvolvimentos verificados neste, evitando-se imposição de custos e procedimentos administrativos ao CURG, num momento em que os mesmos não se demonstrem necessários.”</p>	A ERSE reconhece a pertinência do comentário, desde logo com a publicação da Portaria 15/2023, de 4 de janeiro, ainda inexistente aquento do lançamento da consulta pública de revisão do MP EEGO, pelo que perspectiva adotar regime equivalente ao que já hoje existe pera o CUR elétrica, a aplicar ao CURG no caso das compras centralizadas de biometano e de hidrogénio, relativamente à emissão de GO.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<p><b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b></p>	<p>Conselho Consultivo</p>	<p>“Importa ainda realçar que os projetos anunciados para GOR não se esgotam em produção para injeção nas redes, devendo ser acautelados utilizações de outra natureza, como produção para autoconsumo ou contratação bilateral, que deverão igualmente merecer desenvolvimento tempestivo.</p> <p>(...)</p> <p>A produção de gases renováveis a partir de resíduos, nem sempre encontra na taxonomia adotada, soluções que permitam a sua classificação genérica como “gases renováveis”. Como exemplo, teremos o caso dos gases produzidos e consumidos 100% “fora da rede” (off-grid) isto é, produzidos numa localização que não permite o acesso em condições economicamente viáveis à rede e que para serem utilizados terão de ser comprimidos ou liquefeitos e transportados para o local de consumo.</p> <p>A não emissão, nesta primeira fase, de garantias de origem para a produção de gases “fora da rede”, pode retirar interesse a estes projetos durante o seu ciclo de vida, pelo que o CC recomenda que sejam ponderadas soluções transitórias adequadas à elegibilidade destes projetos para a emissão de GO.</p> <p>(...)</p> <p>Finalmente, o CC recomenda que (...):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- No âmbito do presente regulamento ou através de procedimentos alternativos transitórios, se garanta atempadamente o acesso ao sistema de Garantias de Origem aos gases renováveis ou de baixo teor de carbono, com utilizações diversas da injeção nas redes,</li> </ul>	<p>A respeito da emissão de garantias de origem para gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, foi suscitada na consulta pública a necessidade de ponderar um regime de tratamento das situações em que a produção deste tipo de gases se faz de forma completamente desligada das redes, sem qualquer previsão da sua injeção nas redes do sistema público nacional (conceito de produção off grid), assim como a produção que possa ter dedicação exclusiva, ou quase exclusiva, para a exportação, novamente sem o recurso à veiculação nas redes. Este comentário vem acompanhado da referência que, pelo menos em parte dos projetos em perspetiva, a existência de garantia de origem é um aspeto relevante em termos de viabilidade económica do mesmo.</p> <p>Neste sentido, nos comentários veiculados, os participantes na consulta pública referem, com alguma insistência, a necessidade de se acomodar a emissão de garantias de origem naqueles contextos, dada a relevância que estas podem vir a ter no financiamento de projetos específicos, pelo que é sugerida a adoção de um regime transitório. Importa reter que, na proposta colocada a consulta pública, o tratamento da emissão de garantias de origem relativas a gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono que se destinem a exportação é remetido para momento posterior, aquando da completude das condições operacionais para proceder dessa forma, o que decorreu desde logo da proposta da própria EEGO.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		como “off grid”, processo, negociados em contratos bilaterais, ou outras;”	Em todo o caso, atendendo aos comentários efetuados e à sua criticidade, a ERSE pondera na redação final do MP EEGO a adoção de um regime transitório para a emissão de garantias de origem relativas a gases de origem renovável para exportação, podendo esta ocorrer se o promotor da instalação nessas condições assegurar as condições de rastreabilidade e verificação que subjazem à referida emissão, de modo a manter os requisitos de fiabilidade e integridade do processo a que a RED II aponta. Do mesmo modo, nesta emissão de garantias de origem ter-se-á que considerar as regras gerais adotadas para a conversão de vetores energéticos.
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	Conselho Tarifário - SG	<p>“Para além das situações de utilização atualmente previstas no MPEEGO em consulta (produção para autoconsumo e para injeção na rede, de eletricidade e gases renováveis e de baixo teor de carbono), e da produção para exportação, existem outras situações críticas para grandes consumidores industriais de energia em situações de integração industrial, que importa igualmente prever até para promover estratégias de descarbonização (em particular no caso dos gases renováveis e de baixo teor de carbono): utilizações off-grid, em que a produção destes gases se destina a transações bilaterais físicas diretas, processo, matérias primas, com as respetivas GO acopladas. (...) O CT constata que nesta proposta estão excluídas da participação no sistema da EEGO as instalações cuja produção se destina exclusivamente à exportação, não se entendendo as razões para tal exclusão uma vez que é absolutamente crítico para o próprio valor de mercado do produto exportador a sua catalogação e classificação como produto renovável. Neste contexto o CT recomenda a eliminação desta restrição.”</p>	
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	APIGCEE	“(…) não se entende por que motivo estão excluídas da participação no sistema EEGO as instalações de produção de gases de origem renovável ou gases com baixo teor de carbono cuja produção se destina	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>exclusivamente à exportação, uma vez que é absolutamente crítico para o próprio valor de mercado do produto exportado a sua catalogação e classificação como produto renovável. Consideramos que este ponto pode ser fortemente condicionador do potencial exportador de projetos que se encontram presentemente em avaliação, inviabilizando o seu desenvolvimento.”</p>	
<p><b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b></p>	<p>APQuímica</p>	<p>“Sugere-se a criação de duas novas disposições (...) com o objetivo de tornar explícita a inclusão, no âmbito do sistema de garantias de origem e de aplicação do manual de procedimentos EEGO em consulta, das seguintes duas situações, que entendemos estar em falta:</p> <p>i. sistema de garantias de origem e o MP EEGO apenas consideram a possibilidade de utilização da energia produzida para autoconsumo e para injeção na RPG (para além de, num futuro próximo, estar igualmente prevista a exportação como outro destino possível para a energia produzida). Não prevê uma outra possibilidade de utilização, fundamental para alguma da grande indústria intensiva em consumos energéticos, que importa igualmente considerar neste quadro, e que é já atualmente utilizada, em situações de simbiose industrial/economia circular com integração de cadeias de valor, envolvendo grandes consumidores industriais que, em alguns casos, são igualmente produtores de gases renováveis e de baixo teor de carbono (incl. gases de processo): a transação dessa produção, diretamente entre este tipo de</p>	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		entidades industriais, através de contratos bilaterais (1:1), numa lógica totalmente off-grid, para a qual é igualmente essencial garantir o enquadramento das respetivas garantias de origem, que, nestes casos, deveriam poder ser transacionadas de forma totalmente agregada com o correspondente “produto físico” (vetor energético) a que dizem respeito.”	
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	APREN	“Com os desenvolvimentos na produção de gases renováveis ou baixo teor de carbono, é importante a definição dos procedimentos de obtenção de GO nesta secção. O avanço na legislação europeia relativa ao hidrogénio verde, nomeadamente a RED II, incluindo o ato delegado que incide sobre os combustíveis renováveis de origem não biológica, que irá estabelecer o princípio da adicionalidade e os critérios para os produtos se enquadrarem na categoria de “hidrogénio renovável”, irá impactar a metodologia aplicada. Assim, embora a inclusão dos gases renováveis no novo manual de procedimentos da EEGO seja positiva, é necessário acrescentar alguns pontos, apresentados nos comentários específicos, tendo como base as discussões e diretrizes europeias. Não obstante, o manual terá de ser revisto para este tema, mediante as publicações previstas para esta matéria a nível europeu, visto que está em desenvolvimento.”	
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	Dourogás Renovável	“Pelo texto apresentado, depreende-se que não existirá a emissão de garantias de origem em Portugal para gases produzidos e consumidos 100% em off-grid, ou seja, em que estes são comprimidos ou liquefeitos e	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>transportados para outros pontos de consumo. (...)</p> <p>A não emissão de garantias de origem no caso de produção de gases com fins off-grid pode retirar grande parte do interesse em realizar projetos de produção de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável que não possuam injeção na rede durante todo o seu ciclo de vida.</p> <p>Assim, pede-se uma clarificação relativamente à emissão de garantias de origem para gases produzidos em off-grid. Caso não estejam a ser atualmente contempladas, sugere-se a inclusão de emissão de garantias de origem para gases produzidos e consumidos num processo completamente autónomo da rede (off-grid).</p> <p>Adicionalmente, não é de todo compreensível o significado da frase “Até se encontrarem reunidas todas a condições operacionais necessárias” apresentada no ponto 2, visto que não dá nenhuma perspetiva sobre que condições operacionais são necessárias, nem a que casos irão ser estendidas a emissão de garantias de origem, para além dos casos mencionados de autoconsumo e injeção na RPG.</p> <p>Deste modo, pede-se que seja apresentado um esclarecimento relativamente àquilo que se considera por estarem definidas todas as condições operacionais necessárias neste contexto.”</p>	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	EDP	<p>“Adicionalmente, tendo em conta a necessidade de redução do risco de exposição a fornecedores externos de combustíveis fósseis, através de uma utilização muito mais alargada dos recursos energéticos endógenos renováveis a nível europeu, também aqui o Manual reduz a capacidade nacional de Portugal contribuir para a disseminação da produção renovável, já que exclui da participação no Sistema da EEGO as instalações de produção de gases de origem renovável ou gases com baixo teor de carbono cuja produção se destine exclusivamente à exportação.</p> <p>Desta forma, atendendo à importância do mercado de GO para a disseminação da produção de energia renovável, considera-se oportuna a inclusão das instalações de produção de gases de origem renovável ou gases com baixo teor de carbono cuja produção se destine exclusivamente à exportação para efeitos de emissão de GO. Note-se, aliás, que atualmente um número significativo das GO emitidas em Portugal acabam por ser utilizadas noutras geografias.”</p>	
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	EDP	<p>"O n.º 3 do artigo 1.º refere que as GO relativas à produção de gases para autoconsumo “apenas podem ser canceladas a favor da entidade que detém a instalação de produção ou do cliente ou clientes diretamente ligados à instalação de produção”. Ora, em determinados casos a instalação de consumo não estará ligada diretamente à instalação de produção porque não existirá essa infraestrutura. O transporte do gás, maioritariamente hidrogénio renovável, para a</p>	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>instalação de consumo será feito por outra via, nomeadamente rodoviária. Assim, a redação proposta limita a emissão de GO para projetos com infraestrutura de transporte existente, o que não terá tanta materialidade na fase inicial em que se encontra o desenvolvimento da indústria do hidrogénio. Propõe-se, assim, que seja eliminada a referência “diretamente ligados à instalação de produção”. De notar ainda que o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, estabelece que os titulares de registo prévio para a produção de gases de origem renovável podem vender a totalidade ou parte do gás renovável produzido, de entre outras formas, “por contratos bilaterais”. Estes contratos podem envolver vários agentes (exemplo: produtorcomercializador e comercializador-consumidor final), pelo que as GO emitidas no momento da produção devem poder ser canceladas pelos restantes agentes, não se limitando àqueles que estão “diretamente ligados à instalação de produção”.</p>	
<p><b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b></p>	<p>Petrogal</p>	<p>“A proposta de manual aparenta estar construída no pressuposto de que os produtores estarão ligados à RPG exclusivamente através da RNTG ou RNDG. No entanto, deve ser considerado o cenário em que GOR são recolhidos por uma cisterna nas instalações do produtor para transporte até uma UAG do SNG ou a um ponto de injeção específico na RNTIAT ou RNDG. Antecipamos que não será viável para alguns projetos garantir a ligação à RPG de outra forma que não cisternas. Devem ser definidos os requisitos para a</p>	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		emissão de GdO para GOR introduzidos no SNG desta forma.”	
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	Petrogal	<p>“Não é claro o objetivo desta exclusão, da qual discordamos, em particular considerando que podem ser emitidas GdO para autoconsumo de GOR. Consideramos que o regime de emissão de GdO para exportação por via terrestre ou marítima deverá ser equiparado ao regime de autoconsumo, uma vez que, em ambos os casos, os GOR não chegam a ser introduzidos na RPG.</p> <p>Sendo a exportação de GOR um objetivo definido a nível de política energética nacional, esta exclusão torna-se ainda menos compreensível.</p> <p>Questionamos de que forma é que um produtor de GOR em território nacional deverá proceder para obter GdO da sua produção que se destine 100% a exportação. Não fará sentido esta produção que ocorre em território nacional seja certificada por uma entidade que não atua no país nem poderá certificar a conformidade das instalações com os seus requisitos.</p> <p>Adicionalmente, notamos que a cisterna destinada à exportação pode circular por via terrestre, ferroviária ou marítima, devendo ser incluído o modo de transporte em falta.”</p>	
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	REN	<p>“Não obstante o preconizado na proposta de MPEEGO, considera-se muito importante o alargamento do processo de garantias de origem às redes de distribuição locais, ou comumente conhecidas como valleys, preconizadas no Sistema Nacional de Gás, que</p>	

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		se perspectiva venham a representar uma significativa parcela da carteira de projetos produção de gases de origem renovável e cujo destino da produção não se limita à injeção na RNTG ou RNDG. Nestes projetos, os gases de origem renovável (produzidos por um ou mais produtores) são preferencialmente consumidos por diferentes consumidores nos seus processos em redes de gás dedicadas para 100% de hidrogénio, e, apenas os excedentes de produção face às nomeações de consumo, são integrados na RNTG ou RNDG, conforme aplicável.”	
<b>Gases de origem renovável em regime off-grid</b>	REN	“A REN considera relevante clarificar a redação dada a esta alínea, pelo que questiona se não será de assumir na redação que esta exclusão tem carácter transitório.”	
<b>Auditorias</b>	Conselho Consultivo	<p>“Os resultados das auditorias às instalações de cogeração revestem-se de grande importância para a faturação, pois permitem a atualização dos parâmetros a que se refere a Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio. Assim, o Manual deveria estipular um prazo para comunicação dos resultados das auditorias pela EEGO ao CUR, propondo-se, desde já, que esse prazo seja de 2 (dois) dias úteis, devendo a auditoria produzir efeitos a partir do dia 1 (um) do mês da sua conclusão (fecho do relatório).</p> <p>O CC considera ainda que, de acordo com normas internacionais relativas ao mecanismo de GO e face às recentes alterações que deverão ser implementadas muito brevemente a nível europeu, as auditorias obrigatórias periódicas realizadas a instalações de</p>	<p>Quanto à periodicidade das auditorias, importa referir que, nos termos da própria Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva RED II), a emissão de garantias de origem deve verificar a intrínseca integridade, nomeadamente, assegurando a entidade emitente que o processo é “preciso, fiável e à prova de fraude” (cfr. n.º 6 do artigo 19.º). Neste contexto, os procedimentos de auditoria determinados em cada Estado Membro são um elemento central e incontornável dessa garantia de integridade, desde logo para assegurar a transacionabilidade das garantias de origem e a robustez deste mercado.</p> <p>Em todo o caso, compreendendo que o crescimento do número de instalações em causa possa ser significativo,</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		produção de energia para aquecimento e arrefecimento e de gases renováveis de baixo teor de carbono devem ser realizadas a cada 2 anos, em vez de anualmente, como está atualmente proposto.”	a ERSE acolherá a sugestão de adotar a periodicidade de 2 anos para a auditoria, desde logo porque se prevê no próprio MP EEGO a possibilidade de serem solicitadas auditorias extraordinárias.
<b>Auditorias</b>	Conselho Consultivo	<p>“A operacionalização deste procedimento implica, no caso da certificação de gases renováveis, a existência de entidades auditoras reconhecidas pelas entidades competentes, nos termos da legislação em vigor. O CC alerta para que, na ausência da definição deste requisito, seja instituído um mecanismo transitório coerente com as normas europeias.</p> <p>No mesmo sentido, seria também importante encontram soluções alternativas, durante o período de desenvolvimentos das plataformas informáticas, por forma a evitar atrasos e a não aplicação o manual EEGO.</p> <p>(...)</p> <p>(...) o CC recomenda que a ERSE exerça a influência possível para a reavaliação da legislação relativa às auditorias energéticas e à certificação de auditores com competências para auditar este tipo de instalações (a legislação atual data de 2015), por forma a garantir que o esforço agora desenvolvido ao nível do sistema das GO seja acompanhado por um desenvolvimento técnico equivalente (...).”</p>	A ERSE, ainda que reconhecendo a relevância do comentário formulado, relembra que a matéria extravasa o conteúdo e aplicação do MP EEGO.
<b>Auditorias</b>	Conselho Tarifário - ELE	“No que tange, em especial, à realização de auditorias periódicas às atividades abrangidas pelo presente Manual de procedimentos, entende o CT que as restrições neste domínio devem ser estritamente	Quanto à periodicidade das auditorias, importa referir que, nos termos da própria Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva RED II), a emissão de garantias de origem deve verificar a intrínseca integridade, nomeadamente,

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		adequadas e proporcionais aos interesses que se pretendem proteger.”	assegurando a entidade emitente que o processo é “preciso, fiável e à prova de fraude” (cfr. n.º 6 do artigo 19.º). Neste contexto, os procedimentos de auditoria determinados em cada Estado Membro são um elemento central e incontornável dessa garantia de integridade, desde logo para assegurar a transacionabilidade das garantias de origem e a robustez deste mercado.
<b>Auditorias</b>	Conselho Tarifário - SG	<p>“Relativamente à periodicidade da “auditoria periódica”, o CT questiona a exequibilidade da periodicidade anual aplicável para todas as instalações de produção de gases renováveis e de gases com baixo teor de carbono, a todas as instalações de produção de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis.</p> <p>Entende o CT que a quantidade de instalações que poderão estar abrangidas poderá tornar este processo demasiado moroso e oneroso, propondo que se utilize a metodologia aplicável às instalações de cogeração ou produção de energia termoelétrica não cogeração que utilizem fontes de energia renováveis (a cada 3 anos).”</p>	<p>Em todo o caso, compreendendo que o crescimento do número de instalações em causa possa ser significativo, a ERSE acolherá a sugestão de adotar a periodicidade de 2 anos para a auditoria, desde logo porque se prevê no próprio MP EEGO a possibilidade de serem solicitadas auditorias extraordinárias.</p>
<b>Auditorias</b>	Conselho Tarifário - SG	<p>“No que tange, em especial, à realização de auditorias periódicas às atividades abrangidas pelo presente Manual de procedimentos, entende o CT que as restrições neste domínio devem ser estritamente adequadas e proporcionais aos interesses que se pretendem proteger.”</p>	
<b>Auditorias</b>	Conselho Tarifário – SG	<p>“(…) o CT alerta para a necessidade de formar e/ou certificar atempadamente os auditores habilitados de forma a que este não seja um motivo de atraso no processo de emissão de GO.”</p>	<p>A ERSE, ainda que reconhecendo a relevância do comentário formulado, relembra que a matéria extravasa o conteúdo e aplicação do MP EEGO.</p>
<b>Auditorias</b>	APQuímica	<p>“Com o mesmo objetivo de, simultaneamente, garantir a credibilidade do sistema e evitar a sobrecarga do</p>	<p>Quanto à periodicidade das auditorias, importa referir que, nos termos da própria Diretiva (UE) 2018/2001</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>sistema, sugere-se o alinhamento da periodicidade das “auditorias periódicas” previstas com a evolução prevista a nível europeu neste domínio (2 ou 3 anos).”</p>	<p>(Diretiva RED II), a emissão de garantias de origem deve verificar a intrínseca integridade, nomeadamente, assegurando a entidade emitente que o processo é “preciso, fiável e à prova de fraude” (cfr. n.º 6 do artigo 19.º). Neste contexto, os procedimentos de auditoria determinados em cada Estado Membro são um elemento central e incontornável dessa garantia de integridade, desde logo para assegurar a transacionabilidade das garantias de origem e a robustez deste mercado.</p> <p>Em todo o caso, compreendendo que o crescimento do número de instalações em causa possa ser significativo, a ERSE acolherá a sugestão de adotar a periodicidade de 2 anos para a auditoria, desde logo porque se prevê no próprio MP EEGO a possibilidade de serem solicitadas auditorias extraordinárias.</p>
<p><b>Auditorias</b></p>	<p>APREN</p>	<p>“Um projeto para a instalação de um centro electroprodutor renovável carece sempre de um momento de inspeção/auditoria/vistoria no âmbito do processo de licenciamento, gerido pela entidade licenciadora (DGEG). A APREN considera que este momento e as conclusões obtidas devem ser usufruídas no processo de atribuição de garantias de origem, de forma a minimizar a criação de procedimentos burocráticos e morosos que, neste caso concreto, resultariam na duplicação de processos de vistoria.</p> <p>Propõe-se que seja criado um método de articulação entre a DGEG e a EEGO, de forma a otimizar e</p>	<p>Entende a ERSE que as auditorias que se processam para efeitos de integridade da emissão de garantias de origem não se podem condicionar por aquelas que sirvam outros propósitos, ainda que seja o do licenciamento de atividade, pelo que se avalia com dificuldade que as mesmas possam ter conteúdo integralmente comum e mutuamente aproveitável. Em todo o caso, estabelecendo-se uma regra de periodicidade mais alargada para as auditorias promovidas pela EEGO, crê-se que a circunstância elencada se torna menos crítica.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		centralizar os procedimentos de registo e licenciamento, para que não seja necessária a realização de auditorias exclusivamente para a atribuição de GO.”	
<b>Auditorias</b>	APREN	“Para o cálculo da energia elétrica produzida para instalações de produção com bombagem é indicado que “Quando num determinado período de referência o valor calculado de energia renovável for inferior a zero, este é considerado no período de referência seguinte. Este valor acumulado poderá ser anulado, mediante decisão da EEGO e caso se verifiquem alterações técnicas relevantes na Instalação de Produção”. A APREN considera relevante que o termo “alterações técnicas relevantes” é vago, podendo induzir a diferentes interpretações, pelo que se propõe que sejam discriminadas as alterações a considerar como relevantes ou, pelo menos, definido o carácter das alterações técnicas. Propõe-se que seja criado um método de articulação entre a DGEG e a EEGO, de forma a otimizar e centralizar os procedimentos de registo e licenciamento, para que não seja necessária a realização de auditorias exclusivamente para a atribuição de GO.”	A ERSE entende que, no âmbito da realização de auditorias periódicas e/ou extraordinárias, se podem e devem concretizar os aspetos relevantes, sendo estes, simultaneamente, ajustados ao caso específico de cada instalação e do conhecimento comum de EEGO e participante.
<b>Auditorias</b>	Dourogás Renovável	“(…) é importante destacar um aspeto relevante: a EEGO, a ser a própria a realizar auditorias ou escolher terceiros para tal, certamente tornará todo o processo de emissão de GO mais demorado, uma vez que terá de lidar com inúmeros produtores de instalações de cogeração de alta eficiência, eletricidade e de	Nos termos da própria Diretiva (UE) 2018/2001 (Diretiva RED II), a emissão de garantias de origem deve verificar a intrínseca integridade, nomeadamente, assegurando a entidade emitente que o processo é “preciso, fiável e à prova de fraude” (cfr. n.º 6 do artigo 19.º). Neste contexto, entende-se que, também para

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>produção de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável, de forma a agendar auditorias para todos.</p> <p>Este procedimento será complexo, algo que vai contra a vontade dos produtores que pretendem realizar as auditorias o mais rapidamente possível. Tendo isto em conta, seria pertinente adotar uma estratégia parecida com a de Espanha, onde cada empresa pode escolher o auditor que lhe vai fazer a auditoria, a partir de uma lista elaborada pela entidade responsável.</p> <p>(...) Assim, considera-se que se deve estender a possibilidade de considerar, para efeitos de auditoria às unidades produtoras de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável, a apresentação de uma certificação às unidades de produção também ao abrigo de um regime voluntário reconhecido pela Comissão Europeia, para emissão de GO.”</p>	<p>efeitos de garantia de equidade no desenvolvimento das auditorias, estas devem ser promovidas pela EEGO.</p>
<b>Auditorias</b>	EDP	<p>“A EDP entende que deverá ficar definido neste artigo a obrigatoriedade de comunicação ao CUR dos resultados das auditorias realizadas às instalações de cogeração com as quais o CUR tem relacionamento comercial. Adicionalmente, faz-se notar a importância de se estabelecer um prazo reduzido para que essa comunicação seja realizada, sugerindo-se um prazo de dois dias úteis, após terem sido recolhidos todos os dados relevantes sobre a instalação em apreço.”</p>	<p>A ERSE entende que a redação proposta (e na atualmente em vigor), ao prever-se o envio da auditoria ao participante e à EEGO, por parte da entidade auditora (n.º 10 do artigo 1.º do Procedimento n.º 11), já se acautela o envio ao CUR quando este, nos termos legais, se constitui como o participante para efeitos de emissão de GO.</p>
<b>Auditorias</b>	Petrogal	<p>“Propomos que seja definido um prazo mínimo entre a notificação do produtor quanto à data da auditoria e a realização da mesma, para que este possa assegurar a</p>	<p>O MP EEGO prevê que os participantes possam conhecer o calendário de realização de auditorias e que, inclusivamente, se possam opor à data prevista,</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>disponibilidade de recursos necessária para acompanhamento, que poderá eventualmente dispensado por acordo entre as partes. Sugerimos 10 dias úteis.</p> <p>Adicionalmente, deve ser definido um prazo máximo para a realização da auditoria, após o agendamento, e para a emissão do respetivo relatório.”</p>	<p>pelo que se considera que o comentário sobre a antecedência de comunicação se encontra acolhido na atual redação.</p>
<b>Auditorias</b>	Petrogal	<p>“Propomos que, a menos que seja identificada uma não conformidade crítica (e estas deverão ser pré-definidas), seja dada ao produtor a oportunidade de sanar quaisquer não conformidades identificadas num prazo pré-definido. Este é aliás o critério adotado em outras situações de incumprimento (por exemplo, no procedimento 2, artigo 4º, nº 3 é definido que “perante a ocorrência de uma situação de incumprimento, a EEGO notificará o Participante em causa que disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação, para pôr fim à situação de incumprimento”), defendendo-se a harmonização de tratamento de situações semelhantes.”</p>	<p>A ERSE reconhece parcialmente a pertinência do comentário formulado, alterando-se a redação do MP EEGO no sentido de prever um prazo específico para o tratamento de não conformidades, situação que o próprio MP EEGO já integra.</p>
<b>Auditorias</b>	SU Eletricidade	<p>“Assim, sugerimos que a EEGO comunique esses resultados no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo a auditoria produzir efeitos a partir do dia 1 (um) do mês da sua conclusão (fecho do relatório).”</p>	<p>A ERSE entende que a redação proposta (e na atualmente em vigor), ao prever-se o envio da auditoria ao participante e à EEGO, por parte da entidade auditora (n.º 10 do artigo 1.º do Procedimento n.º 11), já se acautela o envio ao CUR quando este, nos termos legais, se constitui como o participante para efeitos de emissão de GO.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	Conselho Consultivo	“Cumprir ainda destacar que os procedimentos instituídos no âmbito das GO para o setor elétrico, designadamente, para a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, têm permitido um funcionamento adequado das atividades identificadas, sendo fundamental assegurar que as questões novas que se levantam com a extensão da atividade da EEGO à emissão de GO para a produção de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono não venham a provocar disrupções no processo atual da gestão das GO de eletricidade.”	A ERSE entende que, sendo inclusivamente a estrutura adotada para o MP EEGO de procedimentos autónomos, que permite a existência de procedimentos adicionais para novos vetores de emissão de GO, se garante a robustez e integridade do processo. Por outro lado, perspetivando o aumento do número de participantes do sistema EEGO, com a inclusão dos GOR, flexibilizou-se a periodicidade de realização de auditorias para acomodar, parcialmente, o aumento dos requisitos operacionais e administrativos sobre a EEGO. Do mesmo modo, ao introduzir-se um regime de auditoria da própria EEGO pretende-se que se garanta a sua operacionalidade e, sendo esse o caso, a deteção precoce de eventuais disrupções operativas.
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	Conselho Tarifário - SG	“O CT vem solicitar a clarificação relativa ao ponto de que apenas as GO relativas ao volume de energia autoconsumida estão excluídas da transação em mercado, sendo que o volume excedente injetado nas RPG ou utilizado para outros fins tenha tratamento equivalente às restantes GO emitidas relativas à produção de gases, ou seja poderem ser transacionadas em mercado.”	A ERSE reitera, no essencial, o que se mencionou antes sobre o tratamento da emissão de GO para o regime de autoconsumo, sendo que se confirma a leitura efetuada pelo CT, tendo o regime previsto justificação na circunstância de se dever garantir a integridade de todo o processo de emissão de GO, como a própria Diretiva RED II estabelece.
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	Conselho Tarifário - SG	“(…) o CT questiona a pertinência de ser identificada a utilização final do gás na emissão de uma garantia de origem, dado que quando um produtor solicita a emissão de uma garantia de origem para transação em mercado, pode não ser conhecedor da sua utilização	A ERSE entende que, estando a remissão efetuada para as regras EECs e sendo uma informação adicional sem carácter obrigatório, deve ser preservada a padronização existente no âmbito do sistema AIB.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		final, ou seja se o comprador utiliza o gás para processo, produção de calor, matéria-prima, etc.”	
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	APIGCEE	“O Procedimento nº 4 prevê que a energia de autoconsumo gere GO, mas não transaccionáveis. É nosso entendimento que que no caso do regime de autoconsumo que inclua licenciamento de injeção na rede de excedentes, a energia injectada gere GO a pedido do produtor, passíveis de serem transaccionadas em mercado. É importante que este aspecto seja devidamente clarificado pela redacção do manual, garantindo igual tratamento aos restantes produtores que injectam energia renovável na rede. Adicionalmente tem também a vantagem de potenciar a própria liquidez nos mercados de transacção de GO.”	A ERSE reitera, no essencial, o que se mencionou antes sobre o tratamento da emissão de GO para o regime de autoconsumo, tendo o regime previsto justificação na circunstância de se dever garantir a integridade de todo o processo de emissão de GO, como a própria Diretiva RED II estabelece.
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	APQuímica	“Sugere-se eliminar a necessidade de ser identificada a “utilização final do gás” na emissão de uma garantia de origem (prevista na alínea e) do nr. 9 do Artigo 1º, considerando que um produtor, no momento em que solicita a emissão de uma garantia de origem para transacção em mercado, poderá não ser conhecedor da sua utilização final por parte do comprador.”	A ERSE, a respeito da questão colocada e da sugestão veiculada no comentário em apreço, relembra que a identificação da utilização final do gás para efeitos da emissão de GO e um requisito das regras EECs, e justifica-se para identificar subprocessos associados à utilização do gás, designadamente se o mesmo vai ser veiculado para utilizações industriais ou para, por exemplo, produção de electricidade.
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	Dourogás Renovável	“Ao longo do manual de procedimentos da EEGO, verifica-se a dependência de terceiros para o cumprimento de certos parâmetros do manual como é o caso no procedimento nº 9, artigo 1º. (...) Dever-se-ia evitar casos como este em que algum tipo	A ERSE entende que, desde logo para manter a operacionalidade da própria EEGO, esta não deve cumular funções e atividades que sejam exercidas por outras entidades, pelo que o regime de articulação entre a EEGO e terceiros, se bem que compreende a referida dependência, assegura maior robustez e

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>de informação ou parâmetro a definir seja tratado por terceiros e não pela própria EEGO, já que fatores que contribuem para o abrandamento do processo são totalmente indesejados por parte dos produtores de gases de baixo teor de carbono e gases de origem renovável.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, propõe-se uma alteração nesta metodologia, ou a apresentação de uma fase de transição onde ainda exista falta de regulamentação, de forma a não atrasar o processo de emissão de GO.”</p>	<p>integridade a todo o processamento de GO, o que se poderá inclusivamente traduzir em menores prazos de execução das suas atividades específicas.</p>
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	EDP	<p>“O n.º 12 do artigo 1.º lista a informação que EEGO deverá comunicar ao CUR e ao Agregador de Último Recurso (AUR). A EDP entende que neste ponto deveria também ser definida a periodicidade de comunicação dos parâmetros, tendo por base a necessidade de revisão destes, tal como referido previamente no contexto de alteração da variável PEP após realização de auditoria.”</p>	<p>A ERSE entende que, no contexto de instalações que envolvam interação com o CUR ou AUR, designadamente para a concretização de regimes remuneratórios específicos, este agente (o CUR ou AUR) é o membro participante junto do sistema EEGO e, por conseguinte, deve receber os resultados das auditorias às instalações em causa. Nesse sentido, o acesso à informação mencionada é prévio e já se encontra conceptualmente previsto nas atuais regras.</p>
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	EDP	<p>“O n.º 1 do artigo 4.º refere que o participante responsável pela inscrição de uma Instalação de Produção junto da EEGO tem a obrigação de informar a EEGO de quaisquer alterações que resultem na:</p> <p>(a) imprecisão da informação existente no Sistema da EEGO (b) perda das condições necessárias para que a Instalação de Produção continue inscrita junto da EEGO e;</p> <p>(c) transmissão da licença de exploração.</p>	<p>A ERSE entende que, havendo a alteração do regime remuneratório, esta deverá ser acolhida nos termos da integração na própria EEGO pela alteração do responsável perante a EEGO, procedimento que se encontra integrado na redação colocada a consulta. Sendo o CUR, ou entidade que desempenhe as funções de aquisição da energia acolhida em regimes retributivos específicos, o participante junto da EEGO, em representação da instalação, está por definição a</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		Neste contexto, a EDP realça que a alteração do regime remuneratório também deveria constar na lista de informação acima mencionada. Esta especificação evita que, após a transição da instalação de produção do regime de remuneração garantida para o regime de mercado, a faturação seja realizada através do CUR, quando o produtor já deixou de ter uma relação contratual com o CUR."	comunicação pretendida acolhida (em bom rigor, a ser comunicada à EEGO, via alteração do participante e responsável para a instalação em causa, pelo próprio CUR).
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	EDP	"O n.º 5 do artigo 11.º refere: "Este elemento não criará o direito de solicitar GO". À semelhança do anteriormente referido, salienta-se que se a unidade de cogeração for apenas eficiente, será emitida um CO – Certificado de Origem. Assim, de forma a tornar a redação mais clara, sugere-se a seguinte redação: "Este elemento não criará o direito de solicitar GO, se a instalação for de elevada eficiência, ou o direito de solicitar CO, se a instalação for eficiente."	A ERSE acolhe o comentário formulado, que acrescenta clareza ao texto regulamentar.
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	EDP	"Relativamente ao n.º 17 do artigo 11.º, o manual estabelece que na sequência de uma auditoria realizada, independentemente da data em que esta se realize, a PEP certificada é atualizada com o valor que consta no respetivo relatório e entra em vigor no início do mês em que a auditoria fica fechada. Atualmente, a comunicação ao CUR de uma nova PEP tem efeitos no trimestre seguinte. Assim, a EDP entende que seria importante prever a obrigação da EEGO comunicar ao CUR a referida alteração, uma vez que ela se concretize nos sistemas da EEGO."	A ERSE reconhece a pertinência do comentário formulado, alterando-se a redação do MP EEGO no sentido de prever a comunicação da EEGO ao participante das alterações e datas da PEP a utilizar.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
Processamento e robustez do processo de emissão de GO	FLOENE	<p>“Não é claro para a Floene que entidades se enquadram nesta definição. (...) A Floene propõe ainda que sejam claramente identificadas a(s) entidade(s) que virão a ser aceites para assegurar estas medições, assim como todas as restantes medições mencionadas na proposta (energia consumida e matérias-primas necessárias à produção).”</p>	<p>O comentário formulado, referindo-se às entidades habilitadas para a medição, como refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º do Procedimento n.º 3, sugere a identificação nominal de tais entidades. Não constitui objeto do MP EEGO dispor sobre as fronteiras ou a responsabilidade pela medição, sendo que tal deve estar definido nos regulamentos aplicáveis, designadamente os Guias de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de cada setor, sem prejuízo de normas remissivas para tratamento equivalente.</p>
Processamento e robustez do processo de emissão de GO	FLOENE	<p>“A Floene entende que esta especificação deve ser detalhada e clara, especialmente no que se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Conteúdo concreto da informação / modelo de dados a enviar para cada tipo de gás;</li> <li>- Frequência de envio de valores/comunicações;</li> <li>- Formato das mensagens;</li> <li>- Algoritmos de tratamento de dados (exemplo: cálculo de valores médios horários ou diários, para aparelhos que meçam em contínuo ou que meçam ciclicamente);</li> <li>- Horário aplicável ao início e fim dos períodos de reporte (5 horas do dia gás?);</li> <li>- Processo de comunicação de valores (exemplo: mensagens, publicações ou outro);</li> <li>- Aspetos de cibersegurança;</li> <li>- Outros aspetos relevantes.”</li> </ul>	<p>O comentário formulado, referindo-se à possibilidade de acesso pela EEGO aos equipamentos de medição, sugere o detalhe dos protocolos, formatos e conteúdo da informação obtida a partir de tal equipamento. Entende a ERSE que tal detalhe deve constar dos Guias de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de cada setor e não do próprio MP EEGO.</p>
Processamento e robustez do processo de emissão de GO	FLOENE	<p>“(…) a Floene sugere que seja deixado ao critério, devidamente justificado, dos operadores de rede a escolha do sistema de análise dos gases a injetar e que</p>	<p>Reitera-se no essencial o comentário anterior, já que os requisitos de controlo metrológico devem ser objeto</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		este artigo imponha antes os requisitos de qualidade de medição. Nomeadamente deverá indicar expressamente que os equipamentos a utilizar tenham aprovação OIML R137 e R140, definindo a classe de precisão que se exige – A ou B.”	dos Guias de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de cada setor e não do próprio MP EEGO.
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	FLOENE	“(..) a Floene sugere à ERSE uma reflexão sobre a imposição de uma concentração mínima de 99.9%, sem prejuízo de reconhecer que esta condição vem expressa no EECS Rules Release 8 v1.2, publicado em setembro de 2022, no sentido de alterar o valor proposto para 98%, de acordo com a realidade de outros países da Europa. Esta imposição poderá vir a causar um impacte significativo nos custos de produção.”	A ERSE acolhe parcialmente o comentário, alterando-se a redação do MP EEGO (alínea b) do n.º 4 do artigo 1.º do Procedimento n.º 6) no sentido do critério técnico ser remetido para as regras EECS.
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	Petrogal	“A proposta de manual lista os elementos informativos que devem constar de uma GdO associada a GOR. Estes requisitos devem que ser compatibilizados com os previstos no DL 84/2022, de 9 de dezembro, nomeadamente no artigo 32º. Identificamos em falta, por exemplo, a referência à matéria-prima utilizada na produção de GOR. (...) Considerando que as declarações de produção são submetidas eletronicamente em formulários predefinidos e que se espera eu que a emissão de GdO se baseie num processo automatizado, o prazo máximo de 10 dias úteis parece excessivo e deverá se reduzido.”	A ERSE acolhe o comentário formulado a respeito da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Procedimento n.º 3, de modo a efetuar a remissão legal atualizada.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	Petrogal	<p>“A proposta de manual prevê vários requisitos a observar no cancelamento de GdO.</p> <p>No entanto, notamos que não é impedido o cancelamento de GdO para cobrir períodos de consumo anteriores à produção da energia.</p> <p>Consideramos que, por razões de transparência e credibilidade do sistema, tal requisito não pode deixar de ser introduzido. O cancelamento de GdO apenas deverá ocorrer para cobrir consumos ocorridos após o período de produção, uma vez que não faz sentido querer cobrir consumos com produção que ainda não tinha acontecido.”</p>	<p>A recente adoção dos atos delegados da Comissão Europeia, a respeito da produção de gases e combustíveis renováveis de origem não biológica adotou o princípio da correlação temporal, que, de forma concreta, se encadeia com o problema levantado com o presente comentário. Com o referido princípio a utilização de energia (e garantias de origem respetivas) deve conter-se a referência temporal da energia primária num período máximo de um mês relativamente à data de produção. Entende a ERSE que, atendendo à transversalidade geográfica do tema e aos recentes desenvolvimentos europeus, a adoção de uma regra que operacionalize limites temporais ao cancelamento de GO devem ter uma expressão europeia coordenada.</p>
<b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b>	Petrogal	<p>“É prevista a notificação do “participante requerente” do cancelamento da GdO. No entanto, deve ser prevista também a notificação do titular da conta de cancelamento quando esta não pertence ao requerente (quando a entidade beneficiária do cancelamento é outra entidade registada no sistema EGGO).”</p>	<p>Nas situações descritas, em que o cancelamento de GO tem como beneficiário uma entidade não participante do sistema EEGO, a sua concretização depende necessariamente de uma articulação entre o titular da conta no sistema EEGO e o beneficiário, cabendo ao primeiro a atuação enquanto "broker" de GO em benefício do segundo. Entende a ERSE que as comunicações devem estar asseguradas entre as entidades envolvidas, desde logo para efeitos do mandato que sustenta a atuação de um agente em representação de outro.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<p><b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b></p>	<p>REN</p>	<p>“No caso de alguns dados que constam nas GO poderem conter incorreções, deverá ser a EEGO a decidir, em função da relevância das incorreções e de acordo com as normas em vigor, se é necessária e justificável a anulação das GO já emitidas e possivelmente até já transacionadas, ou se essas correções poderão ter efeitos apenas em emissões futuras. Incorreções de menor relevância (por exemplo nas coordenadas geográficas de uma instalação) não deverão obrigar a procedimentos de correção, com efeitos retroativos que complexos, morosos e dispendiosos.</p> <p>Assim, a REN apresenta a seguinte proposta de alteração à redação deste ponto:</p> <p>3 - Constatando-se a utilização de dados incorretos na emissão de GO, caberá à EEGO decidir a aplicação de procedimentos corretivos procederá da seguinte forma:</p>	<p>A ERSE entende que a abordagem proposta adiciona discricionariedade e incerteza aos Participantes, sendo que a atual formulação do MP EEGO é menos incerta e, como tal, mais robusta no plano procedimental.</p>
<p><b>Processamento e robustez do processo de emissão de GO</b></p>	<p>REN</p>	<p>“De forma a clarificar a data de entrada em vigor da auditoria, a REN vem propor adicionar o seguinte ponto na redação deste artigo: XX-Independentemente da data de realização da auditoria, considera-se que esta produz efeitos a partir do dia 1 (um) do mês em que é fechada, ou seja, os seus resultados serão considerados na faturação que ocorrer no início do mês seguinte. Considera-se a auditoria fechada quando o relatório final for entregue à EEGO.”</p>	<p>A ERSE entende ser relevante o comentário efetuado, que adiciona clareza quanto à produção de efeitos das auditorias, pelo que incorpora a referida norma na redação final do MP EEGO.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b>	Conselho Consultivo	<p>“(…) o CC recomenda que sejam definidos os fatores de emissão a nível nacional para as estimativas de emissões de CO2.</p> <p>(…)</p> <p>(…) no que respeita às emissões de CO2, importa referir que a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) é a entidade responsável pela realização e submissão anual do Inventário Nacional de emissões dos gases com efeito de estufa e de outros poluentes atmosféricos (INERPA) (…)</p> <p>(…)</p> <p>Relativamente ao procedimento 8 e, em particular para as estimativas de emissões de CO2, devem ser usados os fatores de emissão estabelecidos no inventário nacional de emissões de gases com efeito de estufa, recorrendo, sempre que disponíveis, aos fatores de emissão definidos a nível nacional.”</p>	<p>A ERSE reconhece pertinência na referência a que, sempre que possível, se devam utilizar fatores específicos que melhor refletem a realidade nacional no que se refere a emissões de gases com efeito de estufa, designadamente CO2. Todavia, e sem prejuízo do que se disse antes, importa reter que o sistema de emissão de GO assenta numa plataforma europeia, que privilegia a padronização de fatores e critérios de cálculo que lhe estejam associados. Por outro lado, a redação do MP EEGO não exclui a adoção de uma metodologia distinta da que se aplica (que é um padrão AIB), desde que a mesma seja estabelecida em procedimento de consulta de interessados.</p>
<b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b>	Conselho Tarifário – SG	<p>“(…) recomenda-se que relativamente ao hidrogénio, deverá ser clarificado que a utilização do PCI ou do PCS do hidrogénio, será aplicado de acordo com as normas europeias.”</p>	<p>A ERSE reconhece a pertinência do comentário, promovendo a alteração da redação final do MP EEGO de modo a efetuar-se a referência para as normas europeias.</p>
<b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b>	Conselho Tarifário – SG	<p>“O CT constata que a fórmula de cálculo para a estimativa das emissões evitadas de CO2 por MWh de energia elétrica num processo de cogeração, não permite a sua aplicação para o caso das cogerações renováveis, uma vez que o fator de emissão para o combustível poderá em casos específicos ser nulo, ou seja 100% renovável, recomendando a sua reanálise.”</p>	<p>Ainda que se compreenda a situação descrita - impossibilidade de determinação das emissões evitadas quando a energia primária utilizada é de fonte renovável -, entende a ERSE que não é esta matéria endereçável pelo MP EEGO ou, pelo menos, apenas por este manual de forma isolada. Esta matéria poderá merecer uma reflexão mais holística, que inclusa,</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
			nomeadamente, as próprias condições do licenciamento que, de partida, estabeleçam os critérios de mérito ambiental que lhe estejam associados.
<p><b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b></p>	<p>APQuímica</p>	<p>“Sugere-se o alargamento do âmbito definido para a conversão entre vetores energéticos na aceção do sistema de garantias de origem e do manual de procedimentos da EEGO igualmente às situações, muito comuns por exemplo na indústria química, em que possa não existir vetor energético inicial ou vetor energético final (casos p.ex. de gases de processo e de gases convertidos/utilizados enquanto matéria-prima/feedstock para a produção de outros produtos químicos). (...) Por forma a facilitar o alinhamento entre o sistema de garantias de origem nacional e o dos restantes EM EU e a garantir regras idênticas para situações idênticas, sugere-se, sempre que possível, a convergência destes cálculos de emissões, fatores de emissão e respetivos limites (quando existentes), com as formas de cálculo de emissões, fatores e limites adotados no enquadramento regulamentar nacional e europeu aplicável. Em qualquer caso, no quadro do sistema de garantias de origem e respetivo manual de procedimentos EEGO, as metodologias de cálculo (incl. âmbito – Scope 1, Scope 2 e/ou Scope 3?), os fatores de emissão e os limites (quando existentes) deverão ser totalmente claros e únicos. A emissão de guidelines e exemplos de cálculo, de suporte à aplicação do manual de procedimentos EEGO e partilhados com as</p>	<p>Ainda que se possa entender a pertinência e relevância específicas do comentário formulado para as atividades em causa, o tema é, na avaliação da ERSE, exterior ao contexto de aplicação do MP EEGO e da própria atuação da EEGO.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		várias entidades participantes no sistema, poderão ser úteis para efeitos de clarificação e garantia de um entendimento comum e inequívoco entre stakeholders.”	
<b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b>	APREN	“Salientamos ainda que, no entender da APREN, a GO relativa à eletricidade utilizada na produção dos gases renováveis deverá ser cancelada após o seu consumo, com a emissão da GO relativa ao próprio gás renovável, de forma que não exista duplicação ou acumulação de GOs relativa a uma mesma fonte renovável. Uma vez que, de acordo com as alterações sugeridas nos comentários específicos, a GO dos gases renováveis irá incluir obrigatoriamente a informação relativa à fonte de energia utilizada, a Garantia de origem relativa à eletricidade deixa de ser necessária.”	A ERSE reconhece a pertinência do comentário formulado, desde logo quanto aos mecanismos de prevenção de abusos ou fraude na utilização do GO, recordando, todavia, que o próprio MP EEGO determina que as GO que sejam afetas ao consumo de fontes primárias sejam canceladas por referência a esse mesmo consumo, para que se possam emitir GO relativas aos vetores energéticos que lhe sucedem.
<b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b>	EDP	“De acordo com o artigo 3.º, o cálculo da energia elétrica produzida para instalações de produção com bombagem tem em consideração um fator de eficiência da bombagem ( $\eta_p$ ) que assume por defeito o valor 1. Adicionalmente, o n.º 5 deste artigo refere que “mediante proposta devidamente sustentada do Participante e subsequente aprovação por parte da EEGO, poderá ser adotado em cada Instalação de Produção um fator de eficiência diferente de 1”. A este respeito, a EDP reconhece a introdução do fator de eficiência como uma alteração claramente positiva, não obstante vem propor que o valor que se assume por defeito não deverá ser 1, mas sim 0,8, valor representativo da eficiência de bombagem do parque	A proposta do MP EEGO estabelece no n.º 5 do artigo 3.º do Procedimento n.º 4 a prerrogativa de, por iniciativa e proposta do produtor, se poder alterar o parâmetro associado com a eficiência de bombagem. O comentário formulado vai mais longe e sustenta que a decisão de aprovação de um parâmetro alterados deve fazer-se na base de um nível mínimo de padronização e harmonização, sugerindo-se uma metodologia previamente aprovada. A ERSE, reconhecendo a pertinência do comentário, promove a alteração da redação do artigo 3.º do Procedimento n.º 4, de modo a acomodar a questão suscitada.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		eletroprodutor português, sem prejuízo de, mediante proposta devidamente sustentada pelo produtor e aprovada pela EEGO, este coeficiente venha a assumir um valor diferente. Para esse efeito, a metodologia de cálculo deste coeficiente deveria ser pré-estabelecida e aprovada pela ERSE.”	
<b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b>	EDP	“A este respeito [bem como de GO da eletricidade produzida em cogeração eficiente e de elevada eficiência], a EDP salienta que a eletricidade produzida por cogeração eficiente não possibilita a emissão de Garantias de Origem, mas sim de Certificados de Origem. Assim, a EDP recomenda que a redação do articulado que se encontra acima sublinhada deverá ser substituída por: “bem como de Certificados de Origem da eletricidade produzida em cogeração eficiente e de Garantias de Origem da eletricidade produzida em cogeração de elevada eficiência”	Reconhece-se a pertinência do comentário, pelo que a ERSE promove a alteração da redação final do n.º 5 do artigo 11.º do Procedimento n.º 5 em concordância.
<b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b>	Petrogal	“O procedimento nº 7, ao permitir a conversão de garantias de origem entre fontes de energia de entrada e de saída aparenta definir requisitos menos apertados do que aqueles que a Diretiva Europeia e o ato delegado definem (ou irão definir). Por exemplo, segundo este procedimento, para emitir GdO para “hidrogénio produzido a partir de eletricidade renovável” bastará a um produtor adquirir GdO que classifiquem a eletricidade consumida na produção de hidrogénio como renovável, sem necessidade de obedecer a qualquer outro requisito de sincronismo ou adicionalidade. A eletricidade poderá não ter sido	A recente adoção dos atos delegados da Comissão Europeia, a respeito da produção de gases e combustíveis renováveis de origem não biológica adotou o princípio da correlação temporal, que, de forma concreta, se encadeia com o problema levantado com o presente comentário.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>produzida em simultâneo com a produção de hidrogénio nem ser corresponder a “energia adicional”. Desta forma, poderemos acabar com o mesmo produto/vetor energético a ser elegível para a emissão de GdO, mas não elegível para ser considerado um RFNBO na aceção da Diretiva (EU) 2018/2001. O processo fica vulnerável a críticas quanto à sua robustez e transparência. Consideramos que esta dualidade de critérios deve ser evitada, sendo clarificado que, para a emissão de GdO sobre GOR, serão observados os critérios que venham a ser definidos a nível europeu para RFNBO. Do mesmo modo, deve ser clarificado que atributos transitam entre as GdO dos vetores de entrada e de saída e quais os requisitos para compatibilização destes atributos. (...) “Não obstante se encontrar fora do âmbito da consulta pública, dada a dependência da DGEG e da APA, notamos que a metodologia referida deve ser aprovada com a maior brevidade possível.”</p>	
<p><b>Fatores de emissão de CO2 e conversão energética</b></p>	<p>SU Eletricidade</p>	<p>No n.º 5 do artigo 11.º, “(...) propomos a substituição da mencionada redação para “Este elemento não criará o direito de solicitar GO, se a instalação for de elevada eficiência, ou o direito de solicitar CO, se a instalação for eficiente”. Isto porque (...) se a unidade de cogeração for apenas eficiente será emitido um Certificado de Origem.”</p>	<p>Reconhece-se a pertinência do comentário, pelo que a ERSE promove a alteração da redação final do n.º 5 do artigo 11.º do Procedimento n.º 5 em concordância.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
<b>Taxonomia de gases e combustíveis de origem renovável</b>	Conselho Tarifário – SG	“Importa igualmente assumir de forma explícita no quadro do MPEEGO em consulta o enquadramento dos chamados “gases de processo” (correntes residuais gasosas de processos industriais, passíveis de recirculação/utilização enquanto vetor energético), os quais deveriam ser passíveis de enquadramento no sistema GO na categoria de “gases de baixo teor de carbono.”	Ainda que se possa entender a pertinência e relevância específicas do comentário formulado para as atividades em causa, o tema é, na avaliação da ERSE, exterior ao contexto de aplicação do MP EEGO e da própria atuação da EEGO.
<b>Taxonomia de gases e combustíveis de origem renovável</b>	APIGCEE	“Verifica a APIGCEE que no âmbito do Procedimento nº 6 não são contemplados gases renováveis que na sua composição contenham, para além do hidrogénio (e carbono), também azoto como no caso do amoníaco (NH3) que pode ser produzido por via renovável através de um processo de electrólise da água destinado a produzir hidrogénio e através da separação do azoto a partir do ar atmosférico, sem recurso ao processo convencional que utiliza gás natural (metano – CH4). (...) Sugere-se que o amoníaco possa vir a integrar a lista de gases renováveis e de baixo teor de carbono.”	Ainda que se reconheça a relevância do comentário, entende a ERSE que, no qual quadro de desenvolvimento do sistema EEGO, este se deve cingir às matérias que são passíveis de padronização operacional no quadro das regras implementadas no sistema AIB.
<b>Taxonomia de gases e combustíveis de origem renovável</b>	APQuímica	“(…) ponderar a introdução de um novo procedimento associado aos “combustíveis de baixo teor em carbono” e aos “combustíveis de carbono reciclado” líquidos (Assumindo estarem já cobertos estes mesmos tipos de combustíveis, em estado gasoso, nas definições de gases renováveis e gases de baixo carbono incluídas no manual de procedimentos da	A respeito do comentário formulado, deve referir-se que uma parte do contexto de implementação dos designados RNFBO foi concretizado com a adoção dos atos delegados da Comissão Europeia. No atual plano de maturação do sistema EEGO, esta matéria não é facilmente enquadrável, requerendo ganhos de conhecimento ainda não obtidos. Em todo o caso, no

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		EEGO alvo da presente consulta) em linha com o âmbito previsto no artigo 2º “Definições” do Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, e com as novas categorias “Renewable Fuels of Non-Biological Origin” (RFNBO) e “Recycled Carbon Fuels” (RCF) assumidas na mais recente proposta de revisão da Diretiva de Energias Renováveis (RED III), atualmente em fase avançada de discussão no plano europeu.”	sentido de não impedir que se possam promover projetos de desenvolvimento nestas áreas, a ERSE adota uma formulação de redação do MP EEGO que equipara a produção de hidrogénio para combustível aos restantes processos de conversão de energia.
<b>Taxonomia de gases e combustíveis de origem renovável</b>	APREN	“Embora as informações referidas neste ponto sejam consideradas como opcionais para inclusão nas GOs, a APREN propõe que as alíneas a) e b) devem ser consideradas como de inclusão obrigatória nas GOs. A acrescentar a estes pontos, a APREN sugere ainda que a identificação do tipo de fonte renovável utilizado na produção dos gases renováveis deve ser incluída nas GOs, assim como a percentagem de produção renovável, para que seja claro a origem do gás em questão, no caso da produção de gases renováveis de origem não-biológica.”	A ERSE entende que a alínea b) do n.º 9 do artigo 1.º do Procedimento n.º 9, ao referir-se à especificação da composição do gás produzido, acautela parcialmente, o comentário formulado. Em todo o caso, a ERSE promove uma alteração da redação final MP EEGO para especificar que, na composição, se integra a percentagem de incorporação de energia renovável, passando esta informação a ser obrigatória e não opcional na própria GO.
<b>Taxonomia de gases e combustíveis de origem renovável</b>	Floene	“(…) segundo a interpretação da Floene, o BioGNL, bem como amoníaco verde, parecem não ser considerados elegíveis para efeitos de emissão de GO. (…) No domínio da oferta, se o amoníaco verde poderá estar distante de vir a ser veiculado na infraestrutura de distribuição, o BioGNL poderá ser uma solução imediata para fazer chegar biometano produzido em localizações remotas às infraestruturas de distribuição ligadas a UAG, recorrendo a um processo de liquefação	Ainda que se reconheça a relevância do comentário, entende a ERSE que, no qual quadro de desenvolvimento do sistema EEGO, este se deve cingir às matérias que são passíveis de padronização operacional no quadro das regras implementadas no sistema AIB.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>e descarga numa dessas unidades – processo equivalente ao que hoje sucede com descargas de GNL. Do ponto de vista da Floene, o BioGNL deve ser incluído como elegível para emissão de GO, desenvolvendo-se para tal as condições operacionais necessárias que, no texto apresentado, é referido que as mesmas ainda não estão reunidas.</p> <p>(...)</p> <p>Os ORD da Floene têm recebido manifestações de interesse e pedidos de ligação à rede de produtores de BioGN, cuja ligação à rede não permite escoar a produção prevista, levando a que se equacione a possibilidade de transportar esse BioGN sob a forma liquefeita. Esta solução não seria inédita, uma vez que já é utilizada em vários países da Europa, com especial destaque para a República da Irlanda, pelo que a Floene entende que esta opção não deve ficar excluída do documento.”</p>	
<b>Taxonomia de gases e combustíveis de origem renovável</b>	Petrogal	<p>“Não é claro se a referência aos 15°C respeita à temperatura de combustão. Em caso afirmativo, deveriam ser considerados 25°C, em conformidade com a regulamentação Portuguesa e Europeia”.</p>	<p>A redação proposta no MP EEGO colocado em consulta tem em consideração o estabelecido nas regras EECS europeias, de modo a preservar a harmonização e padronização para efeitos de emissão de GO. De forma concreta, esta referência consta da tabela explicativa constante da pág. 82 das mencionadas regras EECS.</p>
<b>Medição e rotulagem de energia</b>	Conselho Consultivo	<p>“(…) o CC releva a necessidade de publicação de Diretiva de Rotulagem que enquadre a utilização destes novos produtos certificados; No que respeita a instrumentos legislativos, o CC nota também que se aguardam concretizações na regulamentação europeia,</p>	<p>O comentário em apreço, ainda que mereça concordância da ERSE quanto à importância do procedimento de rotulagem de energia, extravasa o conteúdo objetivo do MP EEGO.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		em particular o Ato Delegado que deverá clarificar a utilização de produtos de origem não biológica, e as condições de dupla contagem a eles associados;”	
<b>Medição e rotulagem de energia</b>	Elergone	“(…) ressaltando a necessidade de maior clarificação da responsabilidade sobre os sistemas de contagem em UPAC’s. Em todo o articulado está implícita a responsabilidade do Participante pelos sistemas de contagem. Contudo, de acordo com o ponto 11 do artigo 95.º do DL 15/2022, de 14 de janeiro, os custos relativos à instalação dos sistemas de contagem em cada IU são suportados pelos operador de rede, sendo estes os detentores dos equipamentos.”	A ERSE reconhece pertinência do comentário quanto ao potencial conflito da redação (mais abrangente) do Manual de Procedimentos com o que dispõe do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro quanto à responsabilidade de custos pela instalação de equipamentos de contagem em UPAC. Ainda que a norma do referido Decreto-Lei n.º 15/2022 se sobreponha ao que pudesse estatuir em contrário o Manual de Procedimentos, a ERSE adota uma redação mais genérica do mesmo, no sentido de efetuar remissão para legislação e regulamentação aplicáveis, já que não constitui objeto formal desta regulamentação a definição da responsabilidade ou partilha de encargos com a medição e contagem de energia.
<b>Medição e rotulagem de energia</b>	Iberdrola	“(…) tendo em conta as exigências realizadas pelos consumidores no que respeita à certificação associada à contratação de ofertas verdes, no âmbito da rotulagem de energia elétrica, a IBEDROLA entende como fundamental que, opcionalmente, se permita identificar o consumidor final da energia cancelada. (…) lv) Importa ainda relevar que, a este propósito, a realização de um duplo cancelamento (um cancelamento a favor da IBERDROLA para efeitos de rotulagem e outro a favor do cliente) terá sempre um	Cabe mencionar, a respeito do comentário formulado, que o atual Manual de Procedimentos, assim como a sua versão colocada a consulta pública, já admite que o cancelamento de garantia de origem se possa fazer para beneficiário que pode ser um cliente final, mesmo que não constituído como entidade registada no sistema EEGO, aqui beneficiando da atuação, como “broker”, de uma outra entidade registada.  Contudo, sendo o cliente final o beneficiário do cancelamento da garantia de origem, não pode a

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>custo associado, o qual, invariavelmente, será repercutido no cliente final e, por esse motivo, desincentivará à contratação destas ofertas.</p> <p>v) Deste modo, a IBERDROLA propõe que a alteração proposta ao Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem (MPEEGO), consagre a identificação, de forma opcional, da instalação de consumo a que seria afeta a garantia de origem cancelada (ainda que, nos termos da orientação referida, fosse cancelada a favor do comercializador)."</p>	<p>carteira de comercialização que o abasteça beneficiar dessa mesma garantia de origem, sob pena de se prejudicar a integridade do próprio sistema. Ao comercializador, querendo, assiste sempre a possibilidade de, para efeitos de rotulagem, identificar autonomamente os clientes finais para os quais procede ao cancelamento de garantias de origem com a carteira como beneficiário desse mesmo cancelamento.</p> <p>Cumprе recordar que, não sendo o objeto central deste Manual de Procedimentos, a rotulagem de energia visa proceder a uma certificação de origem dos consumos associados a ofertas de fornecimento de caráter geral, não podendo estas confundir-se com ofertas concretizadas com grau de especificidade que lhe é superior (como a situação suscitada a título de exemplo).</p>
<b>Medição e rotulagem de energia</b>	Petrogal	<p>"Consideramos que, por forma a assegurar a consistência entre dados com diferentes finalidades e fornecidos a diferentes agentes, devem ser privilegiados os sistemas de medição utilizados na relação com a RPG e os seus operadores e não sistemas internos do produtor."</p>	<p>Ainda que se reconheça que os dados de medição devem observar uma prevalência de dados residentes nos operadores de rede, quando exista interface com as redes públicas, a ERSE chama a atenção para a obrigatoriedade de vinculação de todos os equipamentos, incluindo os detidos pelos produtores que é o caso, com as regras e padrões metrológicos legalmente consagrados.</p>
<b>Medição e rotulagem de energia</b>	Petrogal	<p>"No caso identificado na alínea b, deve ser clarificado que data deve ser considerada como "data de produção" para a emissão de GdO de gás introduzido</p>	<p>A ERSE reconhece pertinência ao comentário formulado quando à data de imputação da emissão de GO, que deve ser a data da injeção nas redes a partir</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		<p>na RPG a partir de armazenamento, concretamente, se a data de produção do gás ou a data em que ocorre a injeção na rede. No caso de ser a data de produção, deverão ser definidos os requisitos necessários para operacionalizar o controlo desta disposição, uma vez que o SNG não terá o registo da produção, apenas do gás já injetado na rede – no limite, poderíamos antecipar um cenário em que são emitidas GdO para gás que nunca é introduzido no SNG. Face ao exposto, parece mais consistente que seja considerada como data de produção a data de injeção na RPG.”</p>	<p>do armazenamento, ainda que isso possa corresponder a um fenómeno equiparado ao de banking de GO. A ERSE promove a alteração da redação do MP EEGO para que isso se torne explícito.</p>
<p><b>Medição e rotulagem de energia</b></p>	<p>REN</p>	<p>“A atividade de emissão de garantias de origem destina-se à emissão de comprovativo da quota ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis presente no cabaz energético de um determinado comercializador. Nos termos da legislação em vigor, a informação a prestar pelos comercializadores aos consumidores finais relativa a garantias de origem utilizadas deve ser prestada nos termos de regulamentação estabelecida pela ERSE (Artigo 28.º DL 84/2022 de 9 de dezembro). Na sequência do alargamento do mecanismo de GO aos gases, é necessária a publicação de normas de rotulagem para o sector do gás, à semelhança do que foi estabelecido para o sector elétrico, através da Diretiva ERSE n.º 16/2018. Importa ainda referir que as normas atuais para o sector da eletricidade carecem também de atualização de forma a dar cumprimento ao disposto na Diretiva (UE) 2018/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, em</p>	<p>O comentário em apreço, ainda que mereça concordância da ERSE quanto à importância do procedimento de rotulagem de energia, extravasa o conteúdo objetivo do MP EEGO.</p>

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		particular no que diz respeito à inclusão das GO caducadas no cálculo do mix energético residual.”	
<b>Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências</b>	Conselho Consultivo	“(…) Finalmente, o CC nota que a proposta de Manual faz referência ao Regulamento CELE (EU) 601/2012, de 21 de junho, foi alterado pelo Regulamento de Execução (EU) 2018/2066 da Comissão de 19 de dezembro de 2018, o qual foi também já alterado e retificado pelo Regulamento de Execução (EU) 2020/2085 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020. O CC recomenda que na aprovação do Manual estas referências sejam devidamente atualizadas.”	A ERSE acolhe a recomendação efetuada.
<b>Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências</b>	APQuímica	“Sugere-se a inclusão no Artigo 1º enquanto uma nova alínea e) de uma referência ao “Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição da Diretiva 2019/692, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2019, que altera a Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural”, o qual consta do documento de enquadramento à consulta pública (pag. 5).”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
<b>Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências</b>	APQuímica	“Sugere-se a inclusão, no nr. 2 do Artigo 3º, da definição de “aquecimento e arrefecimento”, ou eventualmente de “aquecimento, arrefecimento e processamento”, em linha com a definição utilizada no Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro.”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	APQuímica	"Sugere-se a eliminação das definições de "Gases de Origem Biológica" e de "Gases de Origem não Biológica" constantes nas alíneas aa) e bb) do nr. 2 do artigo 3º, considerando que as mesmas não voltam a ser utilizadas no Manual Proposto (ver igualmente o ponto 2.ii. do PROCEDIMENTO N.º 1, imediatamente acima, e o ponto 4.ii da secção anterior "2.1 Considerações gerais")."	A ERSE entende não acolher a sugestão formulada.
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	APREN	"Para o cálculo da energia elétrica produzida para instalações de produção com bombagem são apresentadas duas fórmulas e são determinadas as respetivas variáveis, tendo ficado em falta a definição da variável EElec,i."	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	Dourogás Renovável	"Observando a definição de comercializador, verificamos que a mesma apenas refere a compra e venda de eletricidade, não referindo de qualquer forma a produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono, o que se deduz ser um lapso, tendo em conta que o documento é uma revisão realizada a propósito da inclusão da produção dos mesmos no sistema de emissão de garantias de origem. Assim, sugere-se que a definição de comercializador seja estendida para integrar o setor do gás."	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	Dourogás Renovável	"Relativamente à definição de comercializador de GO, o manual da EEGO refere: "Comercializador de GO – entidade que comercializa GO em nome próprio, em nome de terceiros ou como intermediário". No caso da	A ERSE entende não acolher a sugestão formulada.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
		definição de Comercializador de GO, questiona-se a sua relevância para o documento em si, visto que esta denominação não é de todo utilizada ao longo deste manual de procedimentos.”	
<b>Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências</b>	Endesa	“Participantes - podem participar no Sistema da EEGO, nomeadamente, “consumidores” e “outras entidades”. Consideramos relevante que a ERSE clarifique os referidos conceitos.”	A ERSE entende não acolher a sugestão formulada.
<b>Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências</b>	Floene	“Além do CPE, aplicável a instalações elétricas, a Floene considera adequado considerar o CUI, aplicável a instalações de gás.”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
<b>Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências</b>	Petrogal	Adicionalmente, no procedimento 1, artigo 2º alíneas i) e k), as expressões “Operadores da Rede de Distribuição de Gás Natural” e “Operador da Rede de Transporte de Gás Natural” deverão ser atualizadas para mencionar apenas “Gás”.	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
<b>Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências</b>	Petrogal	“Por exemplo, no procedimento 3 (artigo 1º, nº2 d) é referida a “produção de gases a partir de fontes de energia renovável ou produção de gases de baixo teor de carbono”. Entendemos que deveria ser referida a produção de “gases de origem renovável” e não de “gases a partir de fontes de energia renovável”. Replicamos o comentário para o artigo 2º, nº1 d).”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	Petrogal	“No procedimento 3, artigo 5º, nº 2, alínea b é referido o DL nº 39/2013, de 18 de março. Este DL alterava o DL nº 141/2010, de 31 de dezembro, que foi revogado pelo DL 84/2022 de 9 de dezembro, (transposição da diretiva europeia REDII). Identificamos uma situação idêntica no procedimento 3, artigo 8º, nº 3. Deverá ser verificada a coerência das referências e do próprio conteúdo do manual com o recém aprovado DL 84/2022, de 9 de dezembro, cujo artigo 28º e seguintes incide especificamente sobre GdO.”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	Petrogal	“Alertamos para a necessidade de verificar a redação do procedimento 3, artigo 8º, n.º 15 (“em Instalações de Produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono energia térmica a partir de fontes renováveis (...)”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	REN	Ponto 2.g) “A REN entende que deve ser corrigida a designação para garantir alinhamento com normativos vigentes, conforme se apresenta: g) - Energia de origem renovável – energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente: eólica, solar (térmica e fotovoltaica), aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases.”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	REN	Ponto 2.p) “A definição deverá ser alargada ao gás dado que a entidade é comum aos dois setores.”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	REN	“A REN considera pertinente ajustar a redação deste ponto no sentido de melhor adequar ao processo de medição, não restringindo a obrigação ao Produtor, mas explicitando apenas a obrigação de facilitar ao EEGO o acesso aos sistemas de mediação: 20 - Sempre que eles existam e que exista capacidade de transmissão, a EEGO deverá aceder remotamente aos valores registados pelos sistemas de medição, em contínuo. Com esse intuito, o Produtor deverá facilitar ser facilitado à EEGO o acesso aos Sistemas de Medição, em continuo da sua responsabilidade”	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	REN	Ponto 4.b) “No sentido de garantir atualização do Manual de Procedimentos em face da evolução normativa técnica, a REN considera que a redação a alínea b) do ponto 4 deve apenas referir que a concentração mínima será a definida nas regras EEGS em vigor. Neste sentido, a REN apresenta a seguinte alteração à redação proposta pela ERSE: b) Hidrogénio - composto químico constituído por moléculas de hidrogénio (H <sub>2</sub> ) com uma concentração mínima definida. De acordo com as regras EECS, a concentração mínima atual é de pelo menos 99,9% nos termos das regras EECS em vigor. “	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.

Assunto	Entidade	Comentários	Observações ERSE
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	REN	<p>Ponto 9.a)            “A REN propõe a inclusão da designação de “gás de origem renovável” para adequar à terminologia normativa, nomeadamente, nas definições do Decreto-Lei 62/2020, de 28 de agosto (artigo 3.º, alínea dd):            a) Se se trata de uma GO relativa a um gás de origem renovável, de baixo teor de carbono ou outro;”</p>	A ERSE acolhe a sugestão de alteração de redação formulada.
Sugestões de redação e/ou correção de gralhas ou referências	SU Eletricidade	<p>“(…) sugere-se substituir a palavra “certificados” por “documentos”, uma vez que a EEGO pode emitir Garantias de Origem e Certificados de Origem.”</p>	A ERSE entende não acolher a sugestão formulada.

---

ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

Fax: 21 303 32 01

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

---

